



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1040, de 2021**, que *"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	253
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	254; 255
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	256; 257
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	258; 297; 298
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	259; 260
Senador Cid Gomes (PDT/CE)	261; 262
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	263; 264
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	265; 275; 276; 335
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	266; 272; 273
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	267; 280
Senador Paulo Paim (PT/RS)	268; 286
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	269*; 270; 271; 281; 326; 339
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE)	274
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	277; 299
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	278; 334
Senador Weverton (PDT/MA)	279
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	282; 283
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	284; 319; 346
Senador Romário (PL/RJ)	285; 309; 310
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	287
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	288; 289
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	290; 291
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	292; 293; 294; 348; 349

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	295; 296
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	300; 301
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	302
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	303; 304
Senador Giordano (PSL/SP)	305
Senador Dário Berger (MDB/SC)	306*; 307; 325
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	308; 314
Senador Humberto Costa (PT/PE)	311; 312; 336
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	313
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	315; 320; 323; 324
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	316; 317; 318
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	322
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	327; 328; 329; 330; 331; 332; 333
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	337; 338
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	340; 341
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	342; 343
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	344; 345; 347; 350

\* Emenda retirada pelo autor

**TOTAL DE EMENDAS: 97**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, propõe a revogação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Aqueles que defendem o fim do piso salarial para essas categorias argumentam que não pode a lei restringir o direito de o profissional acordar livremente o valor de produtos ou serviços.

Todavia, o objetivo do legislador ao instituir piso salarial para esses profissionais não é impedir a livre concorrência, mas proteger esses trabalhadores de cenários de exploração, com baixa remuneração e jornadas de trabalho abusivas.

Ademais, a Lei nº 4.950-A/1966 está de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso V, a qual dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



**MPV 1040  
00254**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
(AO PLV Nº 15, DE 2021, ORIUNDO DA MPV Nº 1040, DE 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



**MPV 1040  
00255**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
**(AO PLV Nº 15, DE 2021, ORIUNDO DA MPV Nº 1040, DE 2021)**

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA Nº**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o salário mínimo da categoria profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu art. 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 c/c art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

Vale destacar que as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o art. 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei nº 4950-A, de 1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

**EMENDA Nº**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O art. 37 do PLV nº 15, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resoluções do CONFEA.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do poder de polícia administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**

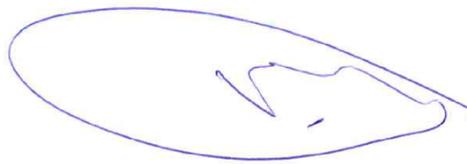


salário, de caráter alimentar, é fonte de sustento do trabalhador, requerendo, em determinados casos, assim como o presente, a intervenção do Estado, a fim de garantir, para além do mínimo geral, um mínimo específico, suficiente para manter a atratividade e a valorização de profissões fundamentais para a coletividade.

A esse respeito, não se podem perder de vista as relevantes funções sociais exercidas por engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários — os quais atuam, inclusive, na prestação e fiscalização de importantes serviços públicos, assim como na pesquisa e no avanço tecnológico de diversos setores da economia. A precarização e a depreciação de tais categorias, para além dos impactos individuais, certamente podem levar a reflexos para toda a sociedade.

Por fim, o Salário Mínimo Profissional das categorias citadas encontra-se vigente no País desde a década de 1960. Não se pode realizar tamanha modificação no mercado de trabalho e na realidade de profissionais tão importantes para a sociedade de forma açodada, sem quaisquer estudos que demonstrem seus impactos e sem maiores discussões sobre seus reflexos.

Sala das Sessões,



**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**



**MPV 1040  
00259**

SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021**

Emenda supressiva nº        de 2021

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em

seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PL/SC**



**MPV 1040  
00260**

SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021**

Emenda supressiva nº        de 2021

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PL/SC**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

(PLV nº 15 de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões,

Senador Cid Gomes  
PDT/CE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

(PLV nº 15 de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional  
à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões,

Senador Cid Gomes  
PDT/CE

**EMENDA Nº - PLEN**

(À MPV 1040 de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 da Medida Provisória nº 1040, de 2021, na forma de seu Projeto de Lei de Conversão.

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1966, por meio da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabeleceu-se o Salário Mínimo da Categoria Profissional de engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. Essa remuneração faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural, além de lhes imputar alta responsabilidade.

Por isso é importante valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes desses profissionais.

Essa garantia encontra amparo na Carta de 1988, que em seu artigo 7º, inciso V, garante como direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Por isso, embora a Lei nº 4.950-A seja de 1966, ela foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Deste modo, ao suprimir o inciso XII do art. 57 do PLV da MPV 1040/2021, estaremos garantindo a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido pela Lei 4950-A/1966, que é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Para tanto peço apoio dos colegas Senadores e ao Relator da matéria.

Salas das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(À MPV 1040 de 2021)

Suprima-se o art. 37 da Medida Provisória nº 1040, de 2021, na forma de seu Projeto de Lei de Conversão.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 37 do Projeto de Lei de Conversão da MPV 1040/2021 aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo que traz incoerência, pois, ao mesmo tempo em que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são formas de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade. São documentos de fé pública que comprovam que determinado profissional de fato executou uma atividade em determinado local, permitindo a identificação e a responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Assim, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas dificultará a identificação e a responsabilização dos responsáveis técnicos pelos serviços prestados.

Nesse sentido, entendo ser necessário a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade por ser atividade de potencial lesivo e que põe em riscos a vida humana.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1040 de 2021:

Art. \_\_\_\_ O art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

.....

§ 8º O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

“Art. 294. ....

§ \_\_Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

“Art. 294-A.....

.....

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.040, de 30 de março de 2021, tem por escopo a modernização do ambiente de negócios, e neste desiderato, traz uma série de medidas de flexibilização, numa tentativa de se garantir um maior dinamismo para o ambiente empresarial brasileiro.

Cediço que tal dinamização, não pode se dar às custas da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de S.As.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importantes instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LCP 182, com vigência prevista para setembro de 2021, também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e conseqüentemente, comprometem a transparência no trato do Erário, e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente, e somente a publicação em Diário Oficial é capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso

atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Inclusive, cumpre destacar que as alterações aqui propostas à Lei 6.404/1976, referentes aos arts. 294 e 294-A, devem entrar em vigor após o período de *vacatio legis* estabelecido na LC 182/2021.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos

necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**MEDIDA PROVISÓRIA 1040, DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021:

Art. XX. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

*§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. 294. ....

*§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. 294-A. ....

*IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”*

## JUSTIFICACÃO

A Medida Provisória 1.040, de 30 de março de 2021, tem por escopo a modernização do ambiente de negócios, e neste desiderato, traz uma série de medidas de flexibilização, numa tentativa de se garantir um maior dinamismo para o ambiente empresarial brasileiro.

Cediço que tal dinamização, não pode se dar às custas da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de S.As.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LCP 182, com vigência prevista para setembro de 2021, também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário, e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente, e somente a publicação em Diário Oficial é capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios

constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei

6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala das Sessões

Senadora Rose de Freitas

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no inciso V do art. 7º, garante aos trabalhadores a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do labor.

Logo, cabe ao Parlamento a aprovação de projetos de lei que valorizem as categorias profissionais, evitando que percebam remunerações incompatíveis com as respectivas atividades.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, atendendo, portanto, ao espírito do mencionado dispositivo constitucional.

A sua revogação pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, constitui verdadeiro desrespeito à vontade constitucional, por abrir caminho à desvalorização dos mencionados profissionais, que ficarão desprovidos de remuneração mínima compatível com a importância de seus trabalhos.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senador Eduardo Braga**

## EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 à MPV 1.040/2021, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Trata-se de um “jabuti”, que não constava do texto original da Medida Provisória, e sua inclusão no texto final não respeita o devido processo legislativo, devendo, assim ser suprimido por esta Casa.

No mérito, a revogação de um piso salarial, sob o argumento de que esteja defasado ou fixado em salários mínimos, o que seria vedado pelo art. 7º, IV da CF, reclama a atualização da norma legal, mas não a sua revogação.

Ademais, segundo Parecer do Ex-Ministro do STF, Francisco Rezek, de 2009, não é inconstitucional fixar piso salarial tendo como referência o salário-mínimo:

“Salário mínimo de categoria profissional. Fixação em lei federal, tendo como referência o salário mínimo comum. Artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o direito ao salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, e veda sua vinculação para qualquer fim. Entendimento de que a expressão “qualquer fim” diz respeito a todo aquele que não tenha a cobertura da própria norma, por definir também um salário mínimo correspondente às necessidades do trabalhador qualificado. Relevância de que o inciso seguinte, o de número V do mesmo artigo constitucional, de igual estatura hierárquica, garanta exatamente o direito ao piso salarial, ou seja, à retribuição mínima devida ao trabalhador qualificado pela extensão e complexidade de seu ofício. Compatibilidade evidente do artigo 5º da Lei nº 4.950-A com a superveniente Carta de 1988.”

Quando à discussão do “valor” do piso salarial, é tema que somente poderia ser objeto de apreciação mediante amplo debate, inclusive com os trabalhadores e suas entidades, e nunca como fruto de uma medida abrupta, autoritária e ilegítima, como a inclusão de emenda em medida provisória.

Em todo os país, entidades Sindicais têm denunciado esse absurdo, e reclamam a preservação do pisos salarial dos engenheiros.

Assim, é fundamental a supressão do inciso XII do art. 57, preservando-se o piso salarial como instrumento legítimo de proteção do trabalho dos engenheiros.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**



**MPV 1040**  
**00269**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

(PLV n° 15 de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à saúde humana, animal e ambiental.

Manter a vigência da referida lei não só reconhecer um salário base, ou piso salarial como um direito do trabalhador qualificado, mas sobretudo valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões.

Relevante ainda destacar que mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7° inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei n° 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5° é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

qualidade dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Vale destacar que, por ocasião da pandemia, ficou evidente o quanto os profissionais da saúde, em especial os da enfermagem, estão subvalorizados no que diz respeito a sua remuneração. Por esse motivo, presencia-se um movimento para aprovação de um piso salarial da enfermagem que reconheça o papel dessa profissão para a sociedade. Não convém, portanto, que caiba ao Congresso Nacional aumentar o rol de profissões subvalorizadas nesse país.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO



**MPV 1040  
00270**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(PLV nº 15 de 2021)

Suprima-se o inciso I do art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados com grande publicidade de graves acidentes na área da engenharia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos. Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica em conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação e rastreabilidade da execução da atividade. Sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de responsabilização, seja administrativa, civil ou criminalmente, como induz o referido artigo.

A dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras/serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos). Estes documentos identificam os responsáveis técnicos das obras e serviços, evitando que leigos e profissionais sem formação específica conduzam projetos e execução das instalações elétricas.

Cabe lembrar que documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissão tem finalidade técnica, social, política e econômica,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

sendo um instrumento do Poder de Polícia Administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**

PODEMOS/GO



**MPV 1040  
00271**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**  
(PLV n° 15 de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à saúde humana, animal e ambiental.

Manter a vigência da referida lei não só reconhecer um salário base, ou piso salarial como um direito do trabalhador qualificado, mas sobretudo valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões.

Relevante ainda destacar que mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7° inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei n° 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5° é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

qualidade dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Vale destacar que, por ocasião da pandemia, ficou evidente o quanto os profissionais da saúde, em especial os da enfermagem, estão subvalorizados no que diz respeito a sua remuneração. Por esse motivo, presencia-se um movimento para aprovação de um piso salarial da enfermagem que reconheça o papel dessa profissão para a sociedade. Não convém, portanto, que caiba ao Congresso Nacional aumentar o rol de profissões subvalorizadas nesse país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para o acatamento desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2021.

Senador **JORGE KAJURU**  
PODEMOS/GO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do Poder Executivo, materializada por intermédio da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, buscou a melhoria do ambiente de negócios nacional, especificamente quanto à classificação geral no relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

Não obstante o objetivo de simplificar os procedimentos, o novo art. 37 acaba por imputar penalidade em responsável técnico, sem, no entanto, exigir a emissão de anotações e registros de responsabilidade nos conselhos profissionais da categoria, deixando tanto o consumidor quanto o responsável pelo projeto a mercê de práticas predatórias que, em tese, visam baratear os custos, mas que resultam na precarização das relações contratuais e trabalhistas. Por isso, apresento emenda para supressão do referido artigo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, atendendo, portanto, ao espírito do inciso V do art. 7º da Carta Magna.

A sua revogação pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, constitui verdadeiro desrespeito aos referidos profissionais, que ficarão desprovidos de remuneração mínima compatível com a importância de seus trabalhos.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
**(AO PLV Nº 15, DE 2021, ORIUNDO DA MPV Nº 1040, DE 2021)**

Suprima-se o inciso XII, do art. 57, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda faz-se necessária devido à inserção de texto com conteúdo, flagrantemente estranho, ao texto inicial da Medida Provisória nº 1040, de 2021. Em breve histórico passamos a expor.

A Medida Provisória nº 1040/2021, como descrito em sua ementa - *“Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”*.

Ocorre que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 1040/2021, na Câmara dos Deputados, houve a inserção de Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO\SP). O dispositivo inseriu o inciso XII, art. 57 ao PLV nº 15/2021. Entretanto, a Emenda tem conteúdo completamente diverso do texto inicial da Medida Provisória.

O Mérito da Emenda Aditiva prevê a revogação integral da Lei nº 4.950-A, de 1966, que trata do piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários. Na justificativa da Emenda, o autor, Deputado Alexis Fonteyne, argumenta que não caberia ao texto normativo *“restringir o direito do profissional especializado de prestar seus serviços ao valor que vier a acordar, não importando a forma de contratação, respeitadas as disposições constitucionais”*.

Ao analisar o mérito da Emenda percebe-se, claramente, que o dispositivo **não** possui **pertinência temática** alguma com o texto original da Medida Provisória. Mais uma vez, nos deparamos com os chamados *“jabutis”* durante o processo legislativo. Essa prática, cada vez mais comum nas Casas Legislativas, deve ser severamente combatida.

Portanto, por **não guardar pertinência temática** com a Medida Provisória, apresento a presente **Emenda para suprimir o inciso XII, art. 57 do PLV nº 15/2021**. Restando, assim, o texto final do Projeto de Lei de Conversão, em condições regimentais de ser apreciado e restabelecendo-se o piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários.

Sala das Sessões,

Senador **JARBAS VASCONCELOS**

**MDB-PE**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do PLV 15/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1040/2021 dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O artigo 37 do PLV 15/2021 dispensa a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para projeto e execução de instalações elétricas internas dos imóveis, colocando em risco a sociedade pela falta de controle na responsabilidade técnica profissional nessa área.

A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.<sup>1</sup>

Assim, tendo em vista que a dispensa coloca a sociedade em risco, pois interfere na fiscalização profissional e configura-se ainda em retrocesso ambiental, pela falta de vistoria e análise técnica, propomos a presente emenda supressiva.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/anotacao-de-responsabilidade-tecnica-art>

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII, do art. 57 do PLV 15/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 1040/2021 dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Contudo, na Câmara dos Deputados, o inciso XII, do art. 57 do PLV 15/2021, revogou a Lei 4950-A/66, responsável pelo Salário Mínimo Profissional (SMP) de engenheiros, arquitetos, agrônomos, veterinários e químicos.

O referido dispositivo, além de inconstitucional, por ser matéria diversa ao escopo principal da Medida Provisória, constitui-se um retrocesso, uma vez que o salário-mínimo é uma das conquistas das categorias profissionais, cuja lei está em vigor há 55 anos.

Não há justificativa para a retirada do salário mínimo desses trabalhadores. A fixação de valores mínimos para o exercício das atividades profissionais é proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Assim, a revogação do piso vai na contramão do direito à remuneração digna para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador, o que viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva, a fim de impedir o ataque a direitos conquistados há mais de cinco décadas.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1040  
00277**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2021  
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021)**

Altera o art. 56 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, para garantir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções pelo Poder Público sobre atividades econômicas.

**EMENDA Nº , de 2021**

Art. 56. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

**II - somente proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o objetivo de assegurar a utilização dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, também constantes como obrigatórios nas tomadas de decisões do poder público; e visando evitar arbitrariedades e eventuais injustiças que possam ocorrer na aplicação das sanções previstas na Lei 13.874/2019, propõe-se a presente emenda ao inciso II. Dessa forma, elimina-se a utilização de critérios puramente subjetivos e abstratos, que por gozarem de presunção de veracidade, possuem um potencial lesivo enorme às empresas autuadas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

indevidamente.

Assim, em consonância com o objetivo da Medida Provisória de melhorar o ambiente de negócios no Brasil e sua classificação geral no *Doing Business* do Banco Mundial, resta necessária modificação do inciso II ao Art. 4-A da Lei 13.874/2019, para assim garantir a utilização de critérios transparentes, justos e pré-determinados na aplicação das multas e sanções administrativas nas atividades econômicas privadas.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda em nome do equilíbrio tão necessário às relações de consumo em nosso país.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop at the top and several smaller strokes below, representing the name Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**  
**PDT/RO**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1040  
00278**

## **EMENDA Nº - PLEN**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2021 - PROVENIENTE DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021)

Suprima-se o inciso XII, do artigo 57, do PLV nº15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII, do artigo 57, do PLV nº15, de 2021, propõe a revogação da Lei nº 4.950-A, de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O referido “jabuti” foi incluído pelo deputado federal Alexis Fonteyne sob o pretexto de “garantir que toda pessoa natural ou jurídica não tenha restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços”.

Tal medida, além de desprezar as características mínimas da remuneração salarial dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, despreza ainda outras conquistas estabelecidas na respectiva lei, como jornada de trabalho, hora extra e adicional noturno.

Além disso, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, com efeitos *ex nunc* (*nunca existiu*), não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com MP submetida à apreciação do Congresso.

O entendimento foi adotado pela Corte durante julgamento de ADIn contra o artigo 76 da Lei 12.249/10, que alterou a regulamentação do exercício e fiscalização da profissão contábil. A lei é resultado da conversão da MP 472/10 e foi impugnada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais.



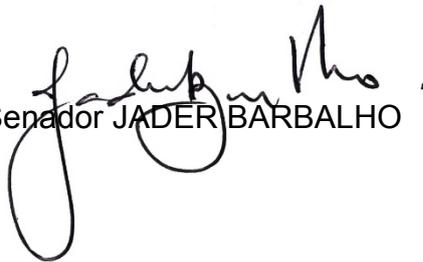
## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Na proclamação do resultado do julgamento, a Corte já cientificou o Poder Legislativo sobre a decisão. Portanto, é matéria julgada.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para, em prol da justiça com as classes acima elencadas, aprovarmos esta Emenda ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO



**MPV 1040  
00279**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

**(ao PLV nº 15, de 2021)**

Suprima-se o inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, propõe a revogação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à saúde humana, animal e ambiental. Manter a vigência da referida lei não só reconhecer um salário base, ou piso salarial como um direito do trabalhador qualificado, mas sobretudo valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões.

Cabe ressaltar que o objetivo do legislador ao instituir piso salarial para esses profissionais não é impedir a livre concorrência, mas proteger esses trabalhadores de cenários de exploração, com baixa remuneração e jornadas de trabalho abusivas.

Ademais, a Lei nº 4.950-A/1966 está de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso V, a qual dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

**Senador WEVERTON**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(PLV nº 15 de 2021, oriundo da MPV 1.040 de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados com grande publicidade de graves acidentes na área da engenharia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos. Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica em conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação e rastreabilidade da execução da atividade. Sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de responsabilização, seja administrativa, civil ou criminalmente, como induz o referido artigo.

A dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras/serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos). Estes documentos identificam os responsáveis técnicos das obras e serviços, evitando que leigos e profissionais sem formação específica conduzam projetos e execução das instalações elétricas.

Cabe lembrar que documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissão tem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo um instrumento do Poder de Polícia Administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, peço aos pares o acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**Senador Eduardo Braga**



**MPV 1040  
00281**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2001)

Inclua-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 7º. O inciso I do art. 13 e o § 2º do art. 19 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.....

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 12 (doze) membros; (NR)

.....’

‘Art. 19.....

.....

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger, no mínimo, 2 (dois) conselheiros, mas, no caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento deste parágrafo, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros.

§ 3º A eleição dos conselheiros nas vagas reservadas aos acionistas minoritários, inclusive de eventuais conselheiros independentes reservados aos acionistas minoritários, será feita em votação única, devendo ser adotado o processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na hipótese de pedido de qualquer acionista.

§ 4º Não será permitida a eleição de mais de um conselheiro por parte de um mesmo acionista minoritário ou por parte de um mesmo grupo de acionistas minoritários, exceção feita às vagas no conselho de administração que não sejam reservadas aos acionistas minoritários.’ (NR)”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## JUSTIFICAÇÃO

Propomos ampliar os direitos dos acionistas minoritários nas sociedades de economia mista, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Assim, propomos aumentar de um para dois os membros do Conselho de Administração das sociedades de economia mista eleitos pelos acionistas minoritários, bem como ampliar a possibilidade de voto múltiplo a todo acionista. Trata-se de democratizar o acesso dos acionistas minoritários à eleição dos membros do Conselho de Administração.

Ao mesmo tempo, essa medida reduz a poder de influência do Governante – que não se confunde com o Poder Público – na sociedade de economia mista.

Como se vê, propomos uma medida liberalizante na economia, uma vez que haverá um pouco mais espaço dos investidores privados na gestão da sociedade de economia mista. É fato que o Brasil precisa aumentar o nível de liberdade econômica.

Outrossim, entendemos que a participação de mais um membro dos acionistas minoritários no Conselho de Administração das sociedades de economia mista irá ajudar no combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos.

Paralelamente, propomos aumentar o número máximo de membros do conselho de administração de onze para doze membros, exatamente em razão do aumento de um para dois o número mínimo de conselheiros eleitos pelos minoritários. Desejamos aumentar o número de conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários, mas não desejamos prejudicar o Poder Público, que continuará com o mesmo número de conselheiros.

Além disso, tomamos o cuidado de não permitir que o aumento da participação dos acionistas minoritários possa, em casos extremos, impactar o controle da pessoa jurídica política (União, Estado, Distrito Federal, Município) incidente sobre a sociedade de economia mista.

Propositadamente, inserimos essa cautela no mesmo parágrafo em que propomos o aumento do número dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários. De acordo com a boa técnica legislativa, seria correto que o proposto § 2º fosse desdobrado em dois parágrafos. Contudo, optamos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

por deixar tudo no mesmo dispositivo para evitar o risco de um veto ao dispositivo que protege a pessoa jurídica política de eventual perda do controle societário, o que poderia levar, em casos extremos, a uma “privatização indireta” da sociedade de economia mista.

Nossa intenção é apenas aumentar a participação dos acionistas minoritários na composição do conselho de administração e não a de permitir perda do controle das sociedades de economia mista por parte do Poder Público.

Por fim, o § 3º visa impedir que eventual acionista minoritário, mas que detenha participação significativa na companhia, possa eleger a totalidade das vagas no Conselho de Administração destinadas aos acionistas minoritários. Queremos democratizar a sociedade de economia mista e não concentrar o poder de escolha dos conselheiros representantes dos minoritários em uma só pessoa ou em um só grupo de pessoas.

Contamos com o apoio dos nossos Pares a essa importante medida.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Telmário Mota**

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021**

Emenda supressiva nº            de 2021

Suprima-se o inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, propõe a revogação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados.

Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à saúde humana, animal e ambiental.

Manter a vigência da referida lei não só reconhecer um salário base, ou piso salarial como um direito do trabalhador qualificado, mas sobretudo valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões.

Cabe ressaltar que o objetivo do legislador ao instituir piso salarial para esses profissionais não é impedir a livre concorrência, mas proteger esses trabalhadores de cenários de exploração, com baixa remuneração e jornadas de trabalho abusivas.

Ademais, a Lei nº 4.950-A/1966 está de acordo com o que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso V, a qual dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

**Senador Telmário Mota**  
**PROS/RR**



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Telmário Mota**

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021**

Emenda supressiva nº        de 2021

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia, arquitetura e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, no caso da Arquitetura.

Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel. Em 2019, a tragédia aconteceu com a queda de dois prédios construídos ilegalmente na comunidade da Muzema. Naquela ocasião, 24 pessoas morreram.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo

que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Telmário Mota**  
**PROS/RR**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do art. 57 do PLV 15, de 2021, revoga a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que trata da remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, estabelecendo o Salário Mínimo para essas categorias.

A presente emenda pretende manter a vigência e a eficácia do diploma legal de 1966, que estabeleceu a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, reconhecendo a complexidade dessas profissões e fazendo justiça à carga de responsabilidade que as mencionadas categorias assumem.

A referida lei encontra abrigo na Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso V, garante como direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Diante da importância desta iniciativa, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



**MPV 1040  
00285**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se aos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 38.** Os arts. 982, 985, 997 e 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da Lei Complementar nº 123, de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, as demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste Código, independente do seu objeto e organização, e as assim definidas em lei (NR).

Art. 985.....

§ 1º A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da Redesim, criada pela Lei nº 11.598, de 2007, em até 3 (três) dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 (dez) dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.

§ 2º O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da Redesim, em até 3 (três) dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 (quinze) dias.

§ 3º Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§ 4º O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferidas todas as dívidas para os sócios, de forma ilimitada.

§ 5º As alterações e baixas seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§ 6º As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste Código.

§ 7º As sociedades que não concluíam seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeito de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade (NR).

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

.....  
 IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

.....  
 VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

.....  
 VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e, em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório o estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros (NR).

Art. 1.000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é o competente para aprovar as alterações de endereço, criação e modificação de filiais, fazendo as atualizações na Redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Cíveis do local das filiais ou alteração contratual consolidada digital para o local de destino da sede, que promoverá o arquivamento sem novos exames.

Parágrafo único. O advogado, o contador ou o participante do ato podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro, dispensando-se a assinatura dos participantes, se previamente autorizados. (NR)”

“**Art. 39.** O art. 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 198-A:

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta (NR).

.....

Art. 198-A A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma da Lei nº 11.598, de 2007.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

§ 2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 (três) dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 (quinze) dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 (cinco) dias para registrar ou apresentar novas exigências.

§ 3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências, ele deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 (trinta) dias.

§ 4º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.”

“**Art. 40.** Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas algum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto sobre serviços e o valor máximo de 5 % (cinco por cento) de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”

“**Art. 41.** O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar:

I - de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros públicos, visando a

simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no País.”

“**Art. 42.** Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei nº 11.598, de 2007.”

“**Art. 43.** As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 (cinco) anos.”

## JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que as alterações propostas nesta Emenda são correlatas, haja vista que a modificação de um dispositivo envolve necessariamente a obrigatoriedade de se alterarem outros.

O usuário precisa de Liberdade na Escolha do Órgão de Registro, liberdade na formulação dos contratos e dos negócios e não normas restritivas que dificultam os negócios.

Não é possível obrigar o usuário a pagar mais caro para a execução dos seus registros de constituição e alteração. Os valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital de até R\$10.000,00 (dez mil reais) são muito mais baratos nos Registros Civis do que nas Juntas Comerciais.

É antiliberal, monopolista e burocratizante uma norma que retira do usuário o poder de opção para escolha do seu local de registro, migrando todos os serviços que são feitos com excelência de forma privada através das delegações dos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, sob fiscalização do Poder Judiciário, para um serviço exclusivamente estatal e ainda provocando milhares de demissões de funcionários contratados pela CLT para que passem a ser feitos pela máquina pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PARTIDO LIBERAL/RJ



**MPV 1040  
00286**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a dispensa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021)

**Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, revogada pelo inciso XII do art. 57 do PLV, estabelece o piso salarial dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários.

As atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas e exigem alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

O piso salarial garante a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Portanto, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente e a manutenção do piso mínimo é necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



**MPV 1040  
00288**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, visa a restaurar a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços relacionados a instalações elétricas.

O ART é o instrumento que permite ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais nele registrados, garantindo a segurança das obras realizadas em território nacional.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Marcos do Val



**MPV 1040  
00289**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A mencionada revogação afronta entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é facultada a inserção de matéria estranha em projeto de lei de conversão decorrente de medida provisória.

Necessária, portanto, a exclusão do referido dispositivo do PLV nº 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Marcos do Val



**MPV 1040**  
**00290**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, revogada pelo inciso XII do art. 57 do PLV, estabelece o piso salarial dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários.

Permitir a manutenção de tal revogação, ainda mais porque oriunda de uma inclusão na Câmara dos Deputados, sem que ocorresse o devido debate, por meio de via legítima para garantir o perfeito atendimento ao processo legislativo.

A medida é temerária para as várias categorias impactadas com a revogação de tal piso salarial, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



**MPV 1040  
00291**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o art. 37, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia, pelo que solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A intenção do inciso XII do art. 57 do presente projeto de lei é revogar a Lei nº 4.950-A 1966, que estabelece o piso salarial da categoria profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários.

A remuneração estabelecida na lei faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, à saúde e aos diversos bens materiais, ambientais e culturais. Por isso, também iremos solicitar a retirada desse dispositivo, pois valorizamos esses profissionais e entendemos que o exercício dessas profissões, exige qualificação, protege a sociedade e deve ser sempre reconhecido com um mínimo de retorno financeiro correspondente a todo esse esforço.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

Senador Jean Paul Prates  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 37 do PLV 15 de 2021 dispensa a emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente; além da aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local, nos projetos e execuções das instalações elétricas do imóvel.

Isso significa um risco enorme à sociedade, que poderá sofrer com incêndios e até desabamentos de imóveis. Isso implica ainda na permissão de que pessoas não qualificadas realizem serviços de instalações elétricas. Por isso, solicitamos a retirada deste artigo do projeto.

Importante destacar que nos últimos anos assistimos graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), como o ocorrido no desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

Os documentos mencionados no inciso I do art. 37 são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade. Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Destacamos ainda que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa,

preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Por isso, entendemos que a dispensa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) projetos envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde da população, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

Senador Jean Paul Prates

Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

O art. 21 do PLV 15, de 2021, que altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente as dívidas, de quaisquer origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

§ 1º.....

§ 2º.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Anualmente, uma resolução de cada Conselho Profissional define os valores da anuidade a ser paga por seus inscritos considerando a legislação pertinente, as condições financeiras que o país atravessa e a realidade dos profissionais.

Em geral, a taxa de anuidade tem por finalidade viabilizar o cumprimento das atividades previstas em lei pelos conselhos, já que estes são autarquias independentes financiadas pela arrecadação de receitas próprias.

A Lei nº 12.514, de 2011, já prevê em seu art. 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Entendemos que o PLV 15 de 2021, ao aumentar o montante autorizativo da execução para até cinco vezes o valor constante do inciso I do caput do art. 6º, corrigido na forma de seu § 1º, irá prejudicar em demasia o próprio funcionamento destas autarquias, que, a depender do valor cobrado pela anuidade, resultará na espera de até 7 anos para a cobrança judicial de uma anuidade vencida.

O aumento deste lapso temporal para que os conselhos reclamem seus recursos incorrerá em prejuízo às ações que lhes são privativas, como fiscalização da conduta pelos parâmetros éticos e disciplinares, autuação por exercício ilegal, dentre outras iniciativas que visam à segurança da sociedade e a garantia que a população seja atendida por profissionais com conhecimentos técnico-científicos adequados e fiscalizados.

Portanto, tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional possuem o papel de assegurar o adequado exercício das atividades de determinada categoria, entendemos que o aumento de obstáculos ao acesso a esses créditos pelos conselhos afetará diretamente a segurança da sociedade e os serviços prestados aos profissionais a eles vinculados.

Dessa maneira, sugerimos a presente emenda e contamos com o apoio das nobres senadoras e dos nobres senadores.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Senador Jean Paul Prates  
Líder do Bloco da Minoria

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em

garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET  
(MDB/MS)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou

por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET  
(MDB/MS)



De plano, nota-se a evidente contradição do dispositivo em questão: ao tempo em que reconhece, no *caput*, a necessidade de o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóveis possuírem responsável técnico, para fins de responsabilização em caso de danos e acidentes decorrentes de erros de projeto ou de execução; também dispensa, em seu inciso I, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente.

Importa destacar, a esse respeito, que, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), a qual define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento. A ART deve ser registrada pelo profissional ou pela empresa, antes do início da atividade técnica, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) em cuja região será realizada a atividade.

Portanto, a ART é o instrumento por excelência em que se formaliza, perante os contratantes e, também, diante do Conselho Profissional competente, o compromisso do responsável técnico com a segurança e a qualidade do empreendimento. Sem esse registro, não há outros meios capazes de comprovar adequadamente a habilitação técnica e permitir a identificação do responsável pela execução da obra ou pela prestação do serviço.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica e seus equivalentes permitem ao profissional a formalização do seu respectivo acervo técnico — questão essencial à comprovação de sua capacidade técnico-profissional no mercado de trabalho.

A realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura sem responsabilidade técnica aumenta consideravelmente o risco de graves acidentes, como aqueles que o País tem assistido, estarecido, de forma cada vez mais recorrente nos noticiários<sup>1</sup>. Esses acidentes — que, via de regra, fazem diversas vítimas fatais — expõem a perigo não só os moradores do empreendimento, como também toda a comunidade vizinha.

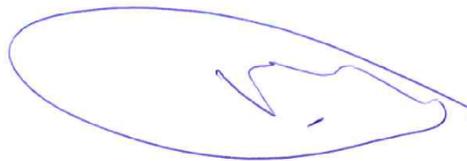
---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-03/predio-desaba-no-rio-de-janeiro-e-deixa-feridos-na-comunidade-de-rio-das-pedras.html>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/12/imovel-desaba-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/15/predio-residencial-desaba-em-fortaleza.ghtml>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/01/predio-desaba-em-nova-friburgo-no-rj.html>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/predio-desaba-parcialmente-no-centro-do-rio-diz-prefeitura.html>. Acesso em 05/07/2021.

A ART, configura, por conseguinte, mecanismo de segurança da própria sociedade, garantindo a legitimidade da obra ou serviço, por meio da responsabilidade técnica de profissional apto, como também a sua eventual responsabilização em caso de irregularidades. Sua exigência decorre do poder de polícia administrativo garantido ao Estado, levado a cabo pelo CONFEA, no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle.

A dispensa almejada com o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2021, apesar da intenção de desburocratizar e simplificar procedimentos, é temerária, especialmente em se tratando de instalações elétricas, cuja operação requer conhecimento técnico especializado.

Sala das Sessões,



**Senador Randolfe Rodrigues**

**(REDE-AP)**

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Inclua-se no art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, o § 3º ao art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

‘Art. 140. ....

.....

§ 3º Ao menos um dos conselheiros independentes nas companhias abertas deverá ser eleito pelos acionistas minoritários.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, propõe-se a proteger os acionistas minoritários, o que é medida benéfica para a economia.

A existência de conselheiros independentes já está prevista no item 2.1 do *Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa* da B3, bem como na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). A MPV estabelece essa regra para a totalidade das companhias abertas, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Curiosamente, na prática, os conselheiros independentes são eleitos pelos controladores e não pelos acionistas minoritários. A MPV perdeu a oportunidade de estabelecer, nesse particular, medida que realmente beneficiasse os acionistas minoritários.

Pior: o PLV nº 15, de 2021, incluiu a possibilidade de voto plural, algo que é até então proibido, exatamente por conceder a determinadas classes de ações superpoderes de voto. Isso, na prática, prejudica os acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, com benefício para o controlador.

Assim, propomos que os acionistas minoritários possam, no mínimo, eleger um dos conselheiros independentes. Sabemos que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, protege os interesses dos acionistas minoritários apenas em diminuta medida. Propomos melhorar essa situação.

Uma das competências do Conselho de Administração é o de eleger a Diretoria. Estamos cientes de que a modificação ora proposta não terá o condão de alterar o poder de controle da companhia, mas irá melhorar sua governança.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**MPV 1040  
00299**

SENADO FEDERAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

**EMENDA Nº , de 2021**

Altera a Medida Provisória nº 10.40, de 2021 para incluir os artigos 55, 56 e 57 à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo alternativas sancionatórias, critérios de gradação de penas pecuniárias e dá outras providências.

Inclui-se o capítulo onde couber:

CAPITULO (X)

Art.XX. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

“Art. 55 (...)

§ 5º Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, caberá a autoridade do sistema estadual ou nacional de defesa do consumidor dirimir conflito de competência, aplicando-se única sanção nos termos do artigo 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos podem valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.”

Art. 56 (...)

§º 2. Conforme disposição do artigo 20 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a



## SENADO FEDERAL

redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§º 3. A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas. ”

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º. Os critérios de gradação estabelecidos no caput deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º. A multa será em montante não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º. A condição econômica do fornecedor a que se refere o caput terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos três meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.



## SENADO FEDERAL

§ 4º. Para fins da dosimetria da multa estipulada no caput, entende-se por fornecedor a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertencente a um mesmo grupo econômico”. (NR)

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória.

### JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é, com toda certeza, uma norma de grande relevância e representa verdadeiro avanço na proteção dos direitos do consumidor, considerado como a parte mais vulnerável na relação de consumo.

No entanto, tal proteção não pode ser justificativa para aplicação de multas exorbitantes, vinculadas ao valor do faturamento total do estabelecimento comercial e mesmo de todo um grupo econômico.

Quando a sanção aplicada a determinada infração supera o que seria razoável, ocorre o natural questionamento da sanção imposta, seja pela via administrativa ou judicial. Em qualquer dos casos, existe enorme quantidade de dinheiro, tempo e energia gastos tanto pelo estabelecimento multado quanto pelos diversos serviços do Estado que entram em atividade por decorrência do fato gerador da sanção e suas consequências.

Acreditamos que a principal função da fiscalização do governo para aplicação de multas deva ser o caráter educativo e o aprimoramento do mercado fornecedor de produtos e serviços, mas não o ímpeto arrecadatário. Portanto, não vemos sentido em aplicação de multa de grande valor por qualquer motivo. Na verdade, os critérios de valoração das multas também precisam ser revistos.

Dessa forma, em consonância com o objetivo da Medida Provisória de melhorar o ambiente de negócios no Brasil e sua classificação geral no Doing Business do Banco Mundial, é necessária a aprovação da presente emenda, de modo a adotar soluções simples, de caráter educativo, que



## SENADO FEDERAL

tem a capacidade de resolver a questão pelo diálogo e pelo compromisso das partes, sem a necessidade de ferir, por vezes de morte, as finanças já tão solapadas das empresas brasileiras.

As soluções propostas são de duas ordens: (i) quanto às alternativas sancionatórias e (ii) quanto aos critérios de gradação das multas.

Mesmo diante do extenso rol conferido pelo artigo 56, a sanção pecuniária ainda é a favorita dentre as alternativas conferidas à Administração, mesmo quando notícias da sua inefetividade são recorrentes - vide, por exemplo, o reconhecimento desta situação pelo próprio Tribunal de Contas da União ao autorizar a conversão de multas aplicadas pela ANATEL em investimentos em infraestrutura por determinadas empresas de telecomunicações.

Sendo assim, propõe-se a obrigatoriedade da motivação expressa não só dos fatos que levaram à atividade sancionatória, mas também sobre a escolha da espécie de sanção aplicada ao caso concreto, inclusive em detrimento de possíveis outras, quando for o caso.

Note-se que, neste ponto, na verdade, simplesmente busca-se dar cumprimento ao aludido artigo 20 da LINDB, porém de forma enfática no setor consumerista.

Ainda com relação às alternativas sancionatórias, propõe-se a possibilidade da conversão de multas - quando aplicadas - em investimentos em infraestrutura e serviços, a serem revertidos em benefício dos próprios consumidores e do mercado consumidor em geral, em valor até 20% superior ao da sanção originalmente prevista.

Entendemos que tal alternativa se revela diretamente mais benéfica ao consumidor, o qual colhe frutos através da melhora com o trato direto com o fornecedor, minorando, ainda, a chance de eventuais eventos negativos futuros.

Quanto ao aspecto da dosimetria das sanções pecuniárias – inclusive diante das diversas normas, legais e infralegais, no âmbito dos estados e municípios, que também tratam deste tema e buscam dar concreção aos critérios e parâmetros previstos no CDC – propomos alguns ajustes e complementações no CDC.

Tais alterações propostas servem, sobretudo, para conferir ao aos órgãos de controle e fiscalização, assim como ao setor produto, aos consumidores, ao intérprete e à toda a sociedade, maior segurança jurídica e tratamento isonômico em âmbito nacional sobre matéria.



## SENADO FEDERAL

O afinamento do texto legislativo traz elementos para que sejam levados em consideração, de forma efetiva, equitativa e motivada, todos os critérios relevantes trazidos no CDC para a fixação da multa, e não apenas a condição econômica do fornecedor, em prol da aplicação de sanções proporcionais à gravidade da infração, à amplitude e a intensidade do seu impacto, bem como à vantagem auferida com sua prática, se houver.

Estabelece-se também um teto valorativo absoluto para as sanções pecuniárias aplicáveis pelos órgãos fiscalizatórios.

Segundo informações colhidas diretamente de órgãos fiscalizatórios (PROCONs) estaduais através de solicitações realizadas com base na Lei de Acesso à Informação, referido teto sugerido equivale a cerca de 110 (cento e dez) vezes o valor médio das multas pecuniárias aplicadas pelos Estados do Maranhão, Pernambuco e São Paulo nos anos de 2017 e 2018, o que demonstra a preservação de sua capacidade educativa e punitiva, além de contribuir para uma possível redução da judicialização de discussões envolvendo dosimetria de multas aplicadas.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda em nome do equilíbrio tão necessário às relações de consumo em nosso país.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

---



**MPV 1040  
00300**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A sua revogação pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, afronta entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não é facultada a inserção de matéria estranha em projeto de lei de conversão decorrente de medida provisória.

Necessária, portanto, a exclusão do referido dispositivo do PLV nº 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho



**MPV 1040  
00301**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
EMENDA Nº - PLEN  
(à MPV nº 1040, de 2021)**

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15,  
de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante as discussões na Câmara dos Deputados, foi enxertado o novo art. 37 ao PLV, que responsabiliza tecnicamente o profissional que trabalha em projetos de baixa complexidade, porém, retira a necessidade de expedição dos registros de responsabilidade nos conselhos profissionais. Ou seja, incentiva práticas predatórias de preços virtualmente baixos para no futuro, deixar o consumidor fragilizado, dado que se encontrará em situação complexa para cobrir os custos de eventual irresponsabilidade nas instalações. Por isso, proponho essa emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

**PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MP 1.040 DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**Substitui o Capítulo IX do projeto de conversão da MP 1040/21 aprovado na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Marco Bertaiolli, alterando os artigos 42 ao 48, com a seguinte redação:**

***“Art. 42. Altera os artigos 982, 997 e seus incisos IV, VI e VIII, art. 1000 e seu parágrafo único; insere os parágrafos 1º ao 7º no art. 985 da Lei 10406/02***

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, consideram-se empresárias as sociedades que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da lei complementar 123 de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste código, independente do seu objeto e organização e as assim definidas em lei.*

*Art. 985. ....*

*§1º. A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da redesim criada pela lei 11.598 de 2007, em até 3 dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.*

*§2º. O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da redesim em até 3 dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 dias.*

§3º. Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§4º. O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferida qualquer dívida para o nome dos sócios, de forma ilimitada.

§5º. As alterações e baixa seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§6º. As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial, deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste código.

§7º. Sociedades que não concluem seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeitos de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade.

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

I- .....

II- .....

III- .....

IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

V- .....

VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII-.....

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório o estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros.

Art. 1000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é o competente para aprovar as alterações de endereço, criação e modificação de filiais, fazendo as atualizações na redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Cíveis do local das filiais ou alteração

*contratual consolidada digital para o local de destino da sede, que promoverá o arquivamento sem novos exames.*

*Parágrafo único. O advogado, contador ou participante do ato, podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro, dispensando-se a assinatura dos participantes se previamente autorizados.”*

**“Art. 43. Altera os artigos 9º e insere art. 198-A e seus parágrafos 1º ao 4º na Lei 6015/72**

*Art. 9º. Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta.*

*Art. 198-A. A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma da Lei 11.598/07.*

*§1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos estados.*

*§2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 dias para registrar ou apresentar novas exigências.*

*§3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 dias.*

*§4º. Expirado o prazo de 15 dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na redesiim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.”*

**“Art. 44. Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas nenhum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto sobre serviço e o valor máximo de 5% de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”**

**“Art. 45. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, criado pela LC 123/06.”**

**“Art. 46. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros**

***públicos, visando a simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no país.”***

***“Art. 47. Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei 11.598/07.”***

***“Art. 48. As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 anos.”***

## **JUSTIFICAÇÃO**

O usuário precisa de **Liberdade na Escolha do Órgão de Registro, liberdade na formulação dos contratos e dos negócios** e não normas restritivas que dificultam os negócios.

**Não é possível obrigar o usuário a pagar mais caro para a execução dos seus registros** de constituição e alteração. Os valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital até R\$10.000,00 é muito mais barato nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas do que nas Juntas Comerciais.

Houve grave equívoco do relator da Câmara, quando tomou valor de R\$300.000,00, que corresponde apenas 3% das sociedades, como base para calcular preço comparativo entre Juntas e RCPJs.

**Os Registros Civis estão interligados na REDESIM**, oferecendo ao usuário emissão automático de CNPJ e demais cadastros fiscais.

**Os Registros Civis estão em todos os municípios do Brasil, facilitando o acesso de quem quer legalizar sua sociedade com assistência personalizada.** A mudança de registro trará confusão burocrática e prejuízo aos usuários com pagamento de duas taxas para transferência.

**Por outro lado tomar advogados, médicos, engenheiros, e outros profissionais como empresários**, terminando com as sociedades simples nada desburocratiza e ainda causará confusão e judicialização porque sendo todas sociedades empresárias, as prefeituras vão cobrar das sociedades de profissionais pelo faturamento e não valor fixo por profissional.

**É antiliberal, monopolista e burocratizante** uma norma que **retira do usuário o direito de opção** para escolha do local de registro, **migrando para máquina pública todos os serviços que são feitos** com excelência, de forma privada através das delegações aos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, sob fiscalização do Poder Judiciário. Tornando o serviço **exclusivamente estatal**, inchando a administração pública, e ainda **provocando demissões de milhares de funcionários contratados pela CLT, diretamente pelos Registros Civis das Pessoas Jurídicas.**

Plenário do Senado Federal, de de 2021.

Senador .....



**MPV 1040  
00303**

**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15 à Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



**MPV 1040  
00304**

**SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15 à Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
**(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)**

Altera a Medida Provisória nº 10.40, de 2021 para incluir os artigos 55, 56 e 57 à lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo alternativas sancionatórias, critérios de gradação de penas pecuniárias e dá outras providências.

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão, o seguinte capítulo e o respectivo artigo, onde couber:

**CAPITULO (X)**

**Art. XX.** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as alterações constantes dos seguintes artigos:

“Art. 55 .....

.....

§ 5º Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, caberá à autoridade do sistema estadual ou nacional de defesa do consumidor dirimir conflito de competência, aplicando-se única sanção nos termos do artigo 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos podem valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 56 .....

.....

Parágrafo único. ....

§ 2º. Conforme disposição do artigo 20 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 3º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas.” (NR)

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de gradação estabelecidos no *caput* deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º A multa será em montante não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o *caput* terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos três meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no *caput*, entende-se por fornecedor a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertencente a um mesmo grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória.”

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é, com toda certeza, uma norma de grande relevância e representa verdadeiro avanço na proteção dos direitos do consumidor, considerado como a parte mais vulnerável na relação de consumo.

No entanto, tal proteção não pode ser justificativa para aplicação de multas exorbitantes, vinculadas ao valor do faturamento total do estabelecimento comercial e mesmo de todo um grupo econômico, sob pena de inviabilizar o funcionamento de serviços e fornecimento de produtos de fundamentais relevância para o País.

Quando a sanção aplicada a determinada infração supera o que seria razoável, ocorre o natural questionamento da sanção imposta, seja pela via administrativa ou judicial. Em qualquer dos casos, existe enorme quantidade de dinheiro, tempo e energia gastos tanto pelo estabelecimento multado quanto pelos diversos serviços do Estado que entram em atividade por decorrência do fato gerador da sanção e suas consequências.

Acreditamos que a principal função da fiscalização do governo para aplicação de multas deva ser o caráter educativo e o aprimoramento do mercado fornecedor de produtos e serviços, mas não o ímpeto arrecadatário. Portanto, não vemos sentido em aplicação de multa de grande valor por qualquer motivo. Na verdade, os critérios de valoração das multas também precisam ser revistos.

Dessa forma, em consonância com o objetivo da Medida Provisória de melhorar o ambiente de negócios no Brasil e sua classificação geral no *Doing Business* do Banco Mundial, é necessária a aprovação da presente emenda, de modo a adotar soluções simples, de caráter educativo, que tem a capacidade de resolver a questão pelo diálogo e pelo compromisso das partes, sem a necessidade de ferir, por vezes de morte, as finanças já tão solapadas das empresas brasileiras.

As soluções propostas são de duas ordens: (i) quanto às alternativas sancionatórias e (ii) quanto aos critérios de gradação das multas.

Mesmo diante do extenso rol conferido pelo artigo 56, a sanção pecuniária ainda é a favorita dentre as alternativas conferidas à Administração, mesmo quando notícias da sua inefetividade são recorrentes - vide, por exemplo, o reconhecimento desta situação pelo próprio Tribunal de Contas da União ao autorizar a conversão de multas aplicadas pela ANATEL em investimentos em infraestrutura por determinadas empresas de telecomunicações.

Sendo assim, propõe-se a obrigatoriedade da motivação expressa não só dos fatos que levaram à atividade sancionatória, mas também sobre a escolha da espécie de sanção aplicada ao caso concreto, inclusive em detrimento de possíveis outras, quando for o caso.

Note-se que, neste ponto, na verdade, simplesmente busca-se dar cumprimento ao aludido artigo 20 da LINDB, porém de forma enfática no setor consumerista.

Ainda com relação às alternativas sancionatórias, propõe-se a possibilidade da conversão de multas - quando aplicadas - em investimentos em infraestrutura e serviços, a serem revertidos em benefício dos próprios consumidores e do mercado consumidor em geral, em valor até 20% superior ao da sanção originalmente prevista.

Entendemos que tal alternativa se revela diretamente mais benéfica ao consumidor, o qual colhe frutos através da melhora com o trato direto com o fornecedor, minorando, ainda, a chance de eventuais eventos negativos futuros.

Quanto ao aspecto da dosimetria das sanções pecuniárias - inclusive diante das diversas normas, legais e infralegais, no âmbito dos estados e municípios, que também tratam deste tema e buscam dar concreção aos critérios e parâmetros previstos no CDC - propomos alguns ajustes e complementações no CDC.

Tais alterações propostas servem, sobretudo, para conferir ao aos órgãos de controle e fiscalização, assim como ao setor produtivo, aos consumidores, ao intérprete e à toda a sociedade, maior segurança jurídica e tratamento isonômico em âmbito nacional sobre matéria.

O afinamento do texto legislativo traz elementos para que sejam levados em consideração, de forma efetiva, equitativa e motivada, todos os critérios relevantes trazidos no CDC para a fixação da multa, e não apenas a condição econômica do fornecedor, em prol da aplicação de sanções proporcionais à gravidade da infração, à

amplitude e a intensidade do seu impacto, bem como à vantagem auferida com sua prática, se houver.

Estabelece-se também um teto valorativo absoluto para as sanções pecuniárias aplicáveis pelos órgãos fiscalizatórios.

Segundo informações colhidas diretamente de órgãos fiscalizatórios (PROCONs) estaduais através de solicitações realizadas com base na Lei de Acesso à Informação, referido teto sugerido equivale a cerca de 110 (cento e dez) vezes o valor médio das multas pecuniárias aplicadas pelos Estados do Maranhão, Pernambuco e São Paulo nos anos de 2017 e 2018, o que demonstra a preservação de sua capacidade educativa e punitiva, além de contribuir para uma possível redução da judicialização de discussões envolvendo dosimetria de multas aplicadas.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda em nome do equilíbrio tão necessário às relações de consumo em nosso país.

Sala da Sessão em,      de      de 2021.

**GIORDANO**  
**Senador da República**



**MPV 1040  
00306**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Insira-se o seguinte § 2º no art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

**Art. 37.** .....

.....

.....

§ 2º É dispensável, no projeto e na execução das instalações elétricas de que trata o *caput*, a presença de responsável técnico para obras de até 140 kVA (cento e quarenta quilovoltsamperes).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo dispensar a presença de responsável técnico para obras de instalações elétricas de até 140 kVA (cento e quarenta quilovoltsamperes), ante a ausência de justificativa técnica para a exigência constante no art. 37 do PLV nº 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger



**MPV 1040  
00307**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, não está prevista na redação original da MPV nº 1.040, de 2021, tampouco guarda relação com quaisquer de seus dispositivos.

Trata-se de matéria estranha à referida MPV, devendo ser eliminada do PLV nº 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger



**MPV 1040  
00308**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se da alínea “e” do inciso XXX do art. 57 do PLV nº 15, de 2021, a referência ao art. 982; suprima-se o art. 39 do referido PLV; e promovam-se as seguintes alterações no PLV:

“Art. XX. O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 114. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Os ofícios de registro civil das pessoas jurídicas estão autorizadas a prestar serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins mediante convênio com as juntas comerciais ou outro órgão competente de acordo com a legislação específica do registro mercantil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o registrador deverá observar estritamente os termos do convênio, observando os atos normativos relativos às juntas comerciais.’ (NR)”

“Art. 38. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a sociedade simples equipara-se à sociedade empresária.’(NR)”



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

“Art. 43. ....  
.....

‘PARTE ESPECIAL

.....  
TÍTULO II

.....  
SUBTÍTULO II

.....  
CAPÍTULO I

.....  
Seção I

.....  
Art. 1.000-A. O contrato social e demais atos relativos à sociedade simples deverão ser inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis.’

.....  
“Art. 58. ....

.....  
V – em 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao art. 38;

VI – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos ser absolutamente desaconselhável extinguir as sociedades simples pelo fato de isso ser um potencial expressivo de gerar inseguranças jurídicas. Não enxergamos nenhum ganho prático. Há apenas riscos de causar insegurança jurídica. As possíveis utilidades práticas que teriam motivado a intenção de extinguir as sociedades simples podem ser obtidas mediante



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

dispositivos legais específicos. É o caso da concentração do registro das sociedades simples nas juntas comerciais e o da admissão da falência e da recuperação para essas espécies de sociedade. Além disso, convém autorizar convênios das juntas comerciais a fim de que os RCPJs, com sua capilaridade, facilitem o acesso de todos os cidadãos à prestação dos serviços de registro mercantil.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**  
(MDB-AC)



**MPV 1040  
00309**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal -RJ)

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLV n° 15, de 2021, oriundo da MPV n° 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) n° 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A revogação da Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 15, de 2021, é matéria estranha à MPV n° 1.040, de 2021.

Por isso, deve ser suprimida do PLV n° 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

**SENADOR ROMÁRIO**  
Partido Liberal/RJ



**MPV 1040  
00310**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal -RJ)

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, a seguinte redação:

**Art. 37. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do caput do art. 36 desta Lei, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responderá administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensada a exigibilidade de aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo restaurar a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços relacionados a instalações elétricas.

Sem o ART, que é o instrumento que permite ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais nele registrados, as obras realizadas em território nacional não serão comandadas por pessoas com a devida qualificação técnica.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Romário  
Partido Liberal



**MPV 1040  
00311**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021)  
Supressiva

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia, arquitetura e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e RRT - Registro de Responsabilidade Técnica, no caso da Arquitetura.

Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel. Em 2019, a tragédia aconteceu com a queda de dois prédios construídos ilegalmente na comunidade da Muzema. Naquela ocasião, 24 pessoas morreram.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais.

Pelas razões expostas, solicita-se apoio dos nobres senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em      de julho de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



**MPV 1040  
00312**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021)  
Supressiva

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 à MPV 1.040/2021, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Trata-se de um “jabuti”, que não constava do texto original da Medida Provisória, e sua inclusão no texto final não respeita o devido processo legislativo, devendo, assim, ser suprimido por esta Casa.

No mérito, a revogação de um piso salarial, sob o argumento de que esteja defasado ou fixado em salários mínimos, o que seria vedado pelo art. 7º, IV da CF, reclama a atualização da norma legal, mas não a sua revogação.

Ademais, segundo Parecer do Ex-Ministro do STF, Francisco Rezek, de 2009, não é inconstitucional fixar piso salarial tendo como referência o salário-mínimo:

“Salário mínimo de categoria profissional. Fixação em lei federal, tendo como referência o salário mínimo comum. Artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o direito ao salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, e veda sua vinculação para qualquer fim. Entendimento de que a expressão “qualquer fim” diz respeito a todo aquele que não tenha a cobertura da própria norma, por definir também um salário mínimo correspondente às necessidades do trabalhador qualificado. Relevância de que o inciso seguinte, o de número V do mesmo artigo constitucional, de igual estatura hierárquica, garante exatamente o direito ao piso salarial, ou seja, à retribuição mínima devida ao trabalhador qualificado pela extensão e complexidade de seu ofício. Compatibilidade evidente do artigo 5º da Lei nº 4.950-A com a superveniente Carta de 1988.”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Quando à discussão do “valor” do piso salarial, é tema que somente poderia ser objeto de apreciação mediante amplo debate, inclusive com os trabalhadores e suas entidades, e nunca como fruto de uma medida abrupta, autoritária e ilegítima, como a inclusão de emenda em medida provisória.

Em todo os país, entidades Sindicais têm denunciado esse absurdo, e reclamam a preservação do piso salarial dos engenheiros.

Assim, é fundamental a supressão do inciso XII do art. 57, preservando-se o piso salarial como instrumento legítimo de proteção do trabalho dos engenheiros.

Sala das Sessões, em      de julho de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA**



**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, renumerando-se os demais incisos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixa o piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A sua revogação pelo inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, não estava prevista na redação original da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 2021.

Por se tratar de matéria estranha à disciplinada na referida mpv, portanto, deve ser retirada do texto do PLV nº 15, de 2021.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Fagundes



**MPV 1040  
00314**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 8.934, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....

Art. 7º. As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e ofícios de registro civil de pessoas jurídicas, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo permitir a celebração de convênios entre as juntas comerciais e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, para que estas possam realizar o registro de empresários e sociedades empresárias, em razão da grande capilaridade territorial que possuem.

São necessários alguns esclarecimentos sobre o registro das sociedades simples e das sociedades empresárias, em virtude da complexidade da matéria.

Atualmente, as sociedades simples são registradas nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas. O art. 1.150 do Código Civil estabelece que o registro da sociedade simples sempre é realizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente da forma que ela adotar.

De acordo com o art. 1.150 citado, a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

para o Regime Público de Empresas Mercantis, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Nesse caso, a sociedade simples é registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas está obrigatoriamente vinculada às regras da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Sendo assim, a sociedade simples pode ser uma sociedade simples limitada, se adotar o tipo de sociedade limitada.

A sociedade simples também pode ser sociedade simples simples (sociedade simples pura, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE). Conforme art. 983, a sociedade simples, se não fizer opção por um dos tipos de sociedade empresária, subordina-se às normas que lhe são próprias. Na sociedade simples pura, é permitida a contribuição do sócio por meio de serviços (art. 997, inciso V do Código Civil), o que é vedado na sociedade limitada (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil).

Ambas as modalidades de sociedades simples, simples pura e simples limitada, não se submetem à recuperação e falência.

Os profissionais liberais que podem constituir uma sociedade simples podem também optar de acordo com a regra atual pelo registro na junta comercial, haja vista que o parágrafo único do art. 966 do Código Civil faculta a eles o regime empresarial se configurada a atividade como “elemento de empresa”. Além disso, a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Esta última expressão significa que quem exerce “atividades afins” às de sociedade empresária também pode se registrar na junta comercial sem que seja impedido pelos órgãos de registro. Registre-se que o art. 2º da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que os atos das sociedades empresárias serão arquivados no Registro de Empresas, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. Frise-se: independentemente de seu objeto. Neste caso, a sociedade registrada é empresária e se submete às regras de recuperação e falência.

No caso da sistemática sugerida nesta Emenda, é necessário que o interessado informe no cartório de registro civil da pessoa jurídica que se deseja optar pelo regime empresarial e não pelo regime jurídico da sociedade simples.

Cumprido destacar que a presente Emenda não depende da aprovação das medidas previstas no Capítulo IX do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, aplicando-se sem problemas à sistemática atual.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**  
(MDB/AC)

**EMENDA Nº - PLEN**

**(Ao Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021)**

**Supressiva**

Suprima-se o Capítulo VII do Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1040/2021 pretende a facilitação da abertura de empresas. Dentre os vários temas tratados na MP, um deles seria o intento de “desburocratizar as atividades relacionadas aos tradutores públicos e intérpretes comerciais”. Ocorre que, os dispositivos sobre a atividade de tradução e interpretariado, inseridos em Medida Provisória tão larga, podem gerar problemas outros, tais como: mais burocracia, aumento no custo do processo de legalização de documentos, conflitos diplomáticos e falta de confiabilidade na tradução juramentada, o que poderá ainda acarretar insegurança jurídica.

As traduções públicas efetuadas por profissionais brasileiros são aceitas como oficiais, com fé pública, e têm efeito jurídico em diversos países. Essa aceitação foi construída ao longo de décadas por conta do grau de dificuldades das provas dos concursos públicos, pela isenção com que o tradutor público realiza seu trabalho, pela altíssima capacidade técnica dos tradutores aprovados, pela confiabilidade do sistema de registro e arquivamento das traduções. Em nome da desburocratização pode estar-se abrindo espaço para insegurança jurídica no cenário internacional.

O ideal para as relações internacionais é um terceiro isento, o Tradutor Público. Não se pode considerar, o retrocesso que seria um agente público fazer traduções oficiais, pois, além do aspecto da enorme burocracia envolvida, as traduções passariam a ter que ser submetidas a algum tipo de validação ou registro adicional, justamente pela falta de confiabilidade que as traduções feitas por **agentes não concursados** acarretarão. A MP 1040, na forma em que está redigida, contribuirá para o aumento da burocracia, afetando diretamente o ambiente de negócios. É certo que, no âmbito das relações internacionais, outros países vão passar a exigir algum tipo de validação extra ou atestado de fidedignidade das traduções, ou seja, mais burocracia.

A modernização do ofício dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é sempre bem-vinda, e justamente por isso deve ser feita com maior cuidado, mediante discussão ampla e cautelosa, para que sejam regulados por meio de um projeto de lei ordinária próprio.

Sala das Sessões, em      de julho de 2021.

**Senador Paulo Rocha**

**Líder do PT**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se ao art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 32.** O tradutor e intérprete público será remunerado por emolumentos fixados pelo DREI em nível nacional, em valor mínimo e teto a serem determinados pelo DREI, independentemente das custas que lhe possam caber como auxiliares da Justiça, podendo optar por se organizar na forma de sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, estando vedada a abertura de filiais, seja dentro ou fora de seu estado de domicílio.

*Parágrafo único.* Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados, cabendo-lhes anotar, no final de cada tradução, o total dos emolumentos e o valor dos selos cobrados.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a possibilidade de o tradutor público poder constituir sociedade unipessoal, fica atendida uma antiga demanda de entidades privadas que precisam contratar traduções públicas, já que os tradutores públicos passam a emitir notas fiscais por seus trabalhos.

Dessa forma, essas empresas não precisam mais assumir a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento de 11% de GPS em nome do tradutor público ao receber um RPA, nem têm que se preocupar com a manutenção dos comprovantes desses recolhimentos ao longo de 30 anos, o que reduz muito a burocracia desse tipo de contratação.

A sociedade unipessoal apresenta-se como uma opção a ser adotada pelo tradutor público apenas para fins fiscais, sem que seja permitido criar filiais dentro ou fora do estado de domicílio, já que isso eliminaria o caráter personalíssimo do ofício.

Os emolumentos são fixados pelo governo, como já ocorre há anos, visando atender o princípio administrativo da modicidade das tarifas, uma vez que o fator econômico não deve ser impeditivo da fruição do serviço que precisa ser acessível a todos. Nesse sentido, vemos a necessidade de emolumentos fixados em valor mínimo e teto, regulados pelo DREI.

E, pelo princípio da isonomia, onde todos os cidadãos devem ser tratados de maneira igualitária, deve-se proibir a concessão de descontos. Isso evita que o serviço seja ofertado de maneiras diferentes em vários pontos do país.

Os atos notariais tais como certidões de nascimento, casamento e outras bem como procurações e demais declarações são semelhantes e seguem padrões já estabelecidos de acordo com a legislação nacional. Por conseguinte, os emolumentos cobrados devem ser padronizados em toda a República Federativa do Brasil para que os valores cobrados sejam uniformes.

O tradutor público é um agente privado que exerce uma função pública. Assim, o seu trabalho deve sempre se ater às normas e aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a presente Emenda tem como objetivo a adoção de emolumentos fixados em valor mínimo e teto pelo DREI, a fim de que seja possível atender aos usuários do serviço em todo o território nacional, sem prejuízos ou distinções em razão da localização geográfica.

Outrossim, a tradução pública não pode ser mercantilizada e ficar sujeita às leis da oferta e da procura, devido à natureza de sigilo e confidencialidade do ofício e ao acesso a documentos com informações sensíveis e relevantes para os negócios, para os cidadãos e, especialmente, para a diplomacia internacional. *Há que se notar a relevância da garantia dessa confidencialidade nos termos definidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).*

Para prestar o serviço com transparência, de modo que o cidadão possa conferir a cobrança que está sendo feita pelo tradutor, este deverá incluir, na última linha do trabalho, o total de emolumentos cobrados. Além disso, essa prática facilita a fiscalização por parte das autoridades públicas correspondentes.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma sociedade unipessoal para fins tão somente fiscais, mas com vedação à abertura de filiais para que se preserve o caráter personalíssimo do ofício. Por outro lado, os emolumentos — transparentes, padronizados e sem descontos — serão definidos pelo DREI em nível nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores a estas mudanças.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação, bem como suprima-se o inciso IV do § 1º de seu art. 27:

“Art. 26. ....:

.....  
*Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo não impede a designação, pela autoridade competente, de tradutor e intérprete público *ad hoc*, no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pelos princípios da impessoalidade e da moralidade, as traduções documentais, sejam elas para entidades públicas ou privadas, precisam ter a garantia de isenção e imunidade a interesses particulares dessas entidades, que eventualmente podem conflitar com o interesse público na fidedignidade da tradução do documento. Exemplo prático é a situação dos documentos em idioma estrangeiro sendo apresentados hoje no âmbito da CPI da Pandemia. Trata-se de questão de segurança jurídica também, considerando que um agente público presume-se com fé quando atua, mas a tradução deve garantir a isenção e imunidade de interesses particulares.

O ideal é um terceiro isento, o tradutor público. Admite-se o agente público com cargo de tradutor e intérprete em geral, mas **não há como dar fé pública às entidades com interesses particulares** (ex. Universidade particular que quer convalidar um diploma de medicina do exterior para equiparação e matrícula em mestrado).

Outrossim, o tradutor público está sujeito a processo administrativo, enquanto o cidadão terceiro só poderá recorrer ao Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV.

E não se pode considerar, em hipótese alguma, o retrocesso que seria um agente público fazer traduções oficiais, pois, além do aspecto da enorme burocracia envolvida, as traduções passariam a ter que ser submetidas a algum tipo de validação ou registro adicional. A MP 1040, na forma em que está redigida, contribuirá para o aumento da burocracia, afetando diretamente o *doing business*.

É certo que, no âmbito das relações internacionais, outros países vão passar a exigir algum tipo de validação ou atestado de fidedignidade das traduções, ou seja, mais burocracia.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores a estas mudanças.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se aos arts. 22 a 24 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....:

.....

V - .....;

VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio;

VI - ter residência no território nacional.

§ 1º O tradutor e intérprete público, que terá jurisdição nacional, poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros, ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 2º Os mecanismos de registro e controle de traduções públicas serão definidos no regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Para os fins dos artigos deste Capítulo, definem-se:

I - idiomas universais: as línguas inglesa, francesa, espanhola, italiana e alemã, em suas diversas variedades geográficas; e

II - idiomas raros: demais línguas estrangeiras e suas diversas variedades regionais.”

“**Art. 23.** Para os idiomas considerados raros no Brasil, o Drei poderá dispensar a exigência de tradutor e intérprete público com fé pública na forma do art. 22, desde que integre a Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados com os estrangeiros residentes no país que obtiverem nível Avançado ou Avançado Superior no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não afeta os tradutores públicos de idiomas raros que já tenham sido nomeados e estejam em atividade.”

“**Art. 24.** A Lista Nacional de Tradutores Celpe-Bras Registrados referida no *caput* do art. 23, bem como o Cadastro Nacional de Tradutores Públicos e Intérpretes Concursados (CNTPIC), serão publicados pelo DREI e atualizados anualmente, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* Quando a tradução pública de um documento em idioma raro for necessária ou exigida e não constar tradutor público no CNTPIC, utilizar-se-á o sistema triangular de tradução pública, entendido como a tradução pública para o vernáculo de documento em idioma raro vertido para um dos idiomas universais.”

## JUSTIFICAÇÃO

Para que as traduções juramentadas brasileiras continuem sendo um serviço público que atenda à população com alto nível de qualidade e que ofereça segurança jurídica em qualquer situação, é imprescindível que seja um documento público, com fé pública, passível de ser apresentado como prova em juízo e de receber diretamente o selo da apostila de Haia. Todos esses atributos essenciais apenas serão mantidos com a adoção de concurso público no processo de seleção dos tradutores públicos no país.

O concurso público e a subsequente nomeação com a concessão de matrícula em Junta Comercial de domicílio, por conseguinte, constituem a forma por meio da qual traduções públicas são revestidas de fé pública, garantindo-se a segurança jurídica das relações, sejam elas empresas, pessoas ou entre entes públicos e privados.

Os tradutores públicos prestam serviço público delegado a toda a sociedade. Embora já emitam documentos em todo o país com certificação digital, devem estar disponíveis para atender a cidadãos ou empresas que necessitem realizar registro em cartório para fazer valer seu documento original perante terceiros, para poderem fazer prova imediata na Justiça, para fazerem interpretação perante órgãos de segurança entre outros atos, fazendo uso de brasão de armas da República. Por esses motivos, ser brasileiro nato ou naturalizado e ter residência em território nacional são elementos fundamentais para a prestação do serviço, a fim de se manter a segurança jurídica das traduções públicas no Brasil.

O art. 23 prevê a dispensa da exigência de concurso público estabelecida no inciso IV do art. 22 para estrangeiros residentes que atinjam

grau de excelência no exame Celpe-Bras a fim de selecionar tradutores para idiomas raros, ou seja, aqueles que não estejam incluídos na categoria de idiomas definidos universais, isto é: as línguas inglesa, francesa, espanhola, italiana e alemã. A dispensa de tradutor e intérprete público com fé pública na forma do art. 22 para idiomas raros decorre da escassez de tradutores públicos para tais idiomas, bem como da dificuldade de se encontrar profissionais habilitados para compor banca examinadora para a seleção de tradutores nos referidos idiomas.

A possibilidade de utilização do sistema triangular de tradução pública prevista no parágrafo único do art. 24, que propomos, visa a agilizar o processo de tradução de documentos sem prejuízo da segurança jurídica, uma vez que a tradução final para o vernáculo será feita por tradutor público devidamente habilitado.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores a estas mudanças.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Acrescente-se ao PLV nº 15, de 2021, o artigo abaixo, renumerando-se os demais:

**Art. 7º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá procedimentos que viabilizem a apresentação e o acompanhamento de denúncias, por meio eletrônico, de atos ilícitos praticados em operações de importação e exportação de mercadorias ou de serviços, inclusive quanto a declarações de origem, classificação fiscal, valor aduaneiro, contrabando, descaminho, violações de direitos de propriedade intelectual, exigências regulatórias e quaisquer outros aspectos que lhe caiba fiscalizar no exercício de suas competências de controle da operações de comércio exterior.

§ 1º Ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a ser editado em até 90 dias disporá sobre a organização e o funcionamento dos procedimentos de denúncia previstos no caput.

§ 2º A efetiva resolução das denúncias dos usuários, a que se referem o caput, compreende, não se limitando a, os seguintes aspectos:

- I - recepção da denúncia no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da denúncia;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV – acompanhamento da denúncia por meio de canal específico;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda vai ao encontro do espírito que anima do Acordo de Facilitação do Comércio, em seu artigo 10, que marca as diretrizes das

soluções de guichê único, ouvidorias e uso intensivo da tecnologia da informação para conferir maior acessibilidade e estimular a conformidade e a transparência.

A medida prevê, ainda, meios para a efetiva solução de denúncias e comunicação e acompanhamento pari passu de sua evolução e processamento administrativo.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº - PLEN**

**(Ao Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021)**

**Supressiva**

Suprima-se o Capítulo VII (arts. 22 a 34) e o inciso I do art. 57, todos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1040/2021 pretende a facilitação da abertura de empresas. Dentre os vários temas tratados na MP, um deles seria o intento de “desburocratizar as atividades relacionadas aos tradutores públicos e intérpretes comerciais”. Ocorre que, os dispositivos sobre a atividade de tradução e interpretariado, inseridos em Medida Provisória tão larga, podem gerar problemas outros, tais como: mais burocracia, aumento no custo do processo de legalização de documentos, conflitos diplomáticos e falta de confiabilidade na tradução juramentada, o que poderá ainda acarretar insegurança jurídica.

As traduções públicas efetuadas por profissionais brasileiros são aceitas como oficiais, com fé pública, e têm efeito jurídico em diversos países. Essa aceitação foi construída ao longo de décadas por conta do grau de dificuldades das provas dos concursos públicos, pela isenção com que o tradutor público realiza seu trabalho, pela altíssima capacidade técnica dos tradutores aprovados, pela confiabilidade do sistema de registro e arquivamento das traduções. Em nome da desburocratização pode estar-se abrindo espaço para insegurança jurídica no cenário internacional.

O ideal para as relações internacionais é um terceiro isento, o Tradutor Público. Não se pode considerar, o retrocesso que seria um agente público fazer traduções oficiais, pois, além do aspecto da enorme burocracia envolvida, as traduções passariam a ter que ser submetidas a algum tipo de validação ou registro adicional, justamente pela falta de confiabilidade que as traduções feitas por **agentes não concursados** acarretarão. A MP 1040, na forma em que está redigida, contribuirá para o aumento da burocracia, afetando diretamente o ambiente de negócios. É certo que, no âmbito das relações internacionais, outros países vão passar a exigir algum tipo de validação extra ou atestado de fidedignidade das traduções, ou seja, mais burocracia.

A modernização do ofício dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais é sempre bem-vinda, e justamente por isso deve ser feita com maior cuidado, mediante discussão ampla e cautelosa, para que sejam regulados por meio de um projeto de lei ordinária próprio.

Ressalto que essa posição está fundamenta em substancioso Parecer do eminente Professor Fábio Konder Comparato, que já solicitei seja juntado ao processado da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em      de julho de 2021.

**Senador**



**MPV 1040  
00322**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº       , DE 2021**  
(ao PLV 15/2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que ora se procura suprimir revoga a Lei nº 4950-A, de 1966, responsável por regular a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Com o fim do diploma, não haverá mais um piso salarial para essas categorias, trazendo prejuízos a profissões essenciais ao desenvolvimento do Brasil, cujo salário-mínimo foi um direito conquistado.

Além disso, a revogação da lei pode prejudicar o funcionamento dos conselhos profissionais e afetar a fiscalização do exercício dessas profissões, pois interfere nas cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, impedindo a suspensão do registro por inadimplência e vetando execuções judiciais de multas por violação de ética inferiores a R\$ 2.500.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação de nossa sugestão.

Sala das Sessões,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO**  
**MDB-PB**

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**  
(PLV n° de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7° inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei n° 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5° é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas

obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**  
(PLV n° de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão n° 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.



**MPV 1040  
00325**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes nas áreas da engenharia e da agronomia, nos quais se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são as únicas formas de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar, ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6/DF.

Conclui-se, portanto que a dispensa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 38, 39, 40, 42 e alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XXX do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“**Art. 43.** O art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 984 A sociedade simples, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária. (NR).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que as alterações propostas nesta Emenda são correlatas, haja vista que a modificação de um dispositivo envolve necessariamente a obrigatoriedade de se alterarem outros.

O PLV nº 15, de 2021, em sua redação atual, pretende extinguir a forma societária “sociedade simples”, hoje regulada nos arts. 997 e seguintes do Código Civil, proibir a constituição de novas sociedades simples e criar um regime transitório para as já existentes, findo o qual as mesmas terão que migrar para o Registro de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Além disso, o PLV atribui a todas as sociedades a natureza jurídica de empresária. O efeito direto dessas mudanças é profundo: além da proibição da constituição de novas sociedades simples e, pois, da

preservação da escolha dos particulares, todas as sociedades exercentes de atividade intelectual (de natureza artística, literária ou científica), bem como as que exploram atividade rural, estarão sujeitas aos severos ônus do regime jurídico empresarial – com a imposição a eles de todas as obrigações comuns a empresários e a sujeição a falência.

De mais a mais, muitos profissionais liberais, que são responsáveis por expressiva parcela da atividade econômica no setor de serviços e hoje desfrutam de regimes tributários favorecidos poderão sofrer desenquadramento (o que a lei ordinária federal não poderá impedir que ocorra frente a legislação municipal de regência do ISS, por exemplo). E tudo isso em um momento tão sensível de retomada das atividades, em que a atividade deve ser incentivada, e não onerada, para além daquilo que hoje já e tende ainda a aumentar no contexto da Reforma Tributária em discussão no Congresso Nacional.

A mudança traz também insegurança jurídica mesmo para sociedades regidas por lei especial, à primeira vista não alcançadas pela mudança. Ocorre que a norma especial não traz regulação completa. As sociedades de advogados, por exemplo, regem-se subsidiariamente pelas regras da sociedade simples. Extinta esta, as sociedades de advogados estarão no limbo, excluídas do regime geral, à falta de tipo societário próprio, e impossibilitadas de se enquadrarem na tipologia das sociedades empresárias. A insegurança jurídica se reverterá em significativos ônus para toda a sociedade, com litígios prolongados e imprevisíveis, congestionando o Judiciário e também por esse mecanismo piorando, direta e indiretamente, o ambiente de negócios que o PLV pretendia melhorar.

As mudanças propostas no PLV n° 15, de 2021, neste particular, são drásticas e devem ser melhor sopesadas e discutidas com a sociedade, inclusive porque nem sequer constavam do texto da MP n° 1.040, de 2021. Não deveriam ser cogentes.

Por isso, alternativamente à imposição proposta no PLV n°15, de 2021 e de modo a preservar a liberdade de escolha dos indivíduos, propõe-se simplesmente a atribuição de nova redação ao art. 984 do Código Civil, de tal modo que, tal como hoje já se dá com os exercentes de atividade rural, também os exercentes de atividade intelectual possam, se assim desejarem, optar pela inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis e, com isso, por decisão sua, se sujeitarem ao regime empresarial. Livremente. E sem imposições.

É, sem dúvida, uma forma adequada de ampliar as escolhas aos particulares, e não os restringir. Preserva-se, outrossim, os regimes próprios de certas atividades de profissão regulamentada, sem rupturas de regulação.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



**MPV 1040  
00327**

SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

**EMENDA**

Suprima-se do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, os §§ 3º e 4º introduzidos no art. 138, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prática de governança de apontar pessoas diferentes para as posições de presidente do conselho de administração (*Chairman*) e de principal executivo (CEO) é adotada pela maioria das companhias abertas brasileiras.

O primeiro regulamento a exigir essa segregação de funções foi a Lei *Sarbanes-Oxley*, nos EUA, e, no Brasil, os segmentos especiais de listagem da então BMFBovespa, hoje B3. Ao longo desses mais de 10 anos de experiência, a separação das funções vem se mostrando, de modo geral, benéfica para as companhias, seus acionistas e demais *stakeholders*.

Contudo, há diversas situações em que concentrar o poder decisório é benéfico para a companhia e seus acionistas.

Um claro exemplo são as empresas em processo de reestruturação ou com risco de solvência. Nessas situações as decisões de negócio têm que ser rápidas e assertivas para que tenham êxito. Portanto, há grande vantagem na concentração das duas funções no mesmo executivo. A agilidade necessária na tomada de decisão simplesmente é incompatível com decisões colegiadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Companhias que necessitam de apoio do mercado de capitais para financiar sua recuperação também costumam acumular no principal executivo a função de principal interlocutor com os investidores (R.I.).

Outro exemplo são as *startups*, empresas em ritmo acelerado de crescimento que precisam de agilidade na tomada de decisões para aproveitar as oportunidades.

No outro extremo, nas empresas consolidadas com boa geração de caixa, a segregação de funções também está longe de ser unanimidade: das 20 maiores companhias do mundo por valor de mercado, sete acumulam as duas funções na mesma pessoa. Das 50 maiores companhias do mundo por receita (segundo a lista Forbes 500), 18 optam por essa acumulação.

A regra, de fato, já existe: as companhias podem determinar a não acumulação de cargos em seus documentos constitutivos ou aderindo aos segmentos especiais de governança da Bolsa que exigem essa segregação.

Resta claro que a vedação absoluta gera claros efeitos negativos. Ela impede que prosperem os modelos de negócios que, por suas particularidades, se beneficiam da concentração das funções. As vantagens que se obteria dessa concentração são perdidas por toda a sociedade, não apenas pelos acionistas: a empresa cresce menos, produz menos para os consumidores, gera menos empregos, gera menos tributos, do que poderia se alcançasse todo seu potencial.

**Na prática, o que tal proibição provocará é uma maior fuga de companhias do mercado brasileiro, para abrir o capital em jurisdições que permitam maior flexibilidade.** Isso já se verifica atualmente, como se pode perceber dos casos recentes de empresas brasileiras que optaram por abrir seu capital na Bolsa de Nova York. Um exemplo claro é a XP Investimentos, que tem Guilherme Benchimol como CEO desde 2001; em 2019, quando a empresa abriu seu capital – em Nova York – a estrutura de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

administração que melhor se adequou a seu modelo de negócios foi a de apontá-lo também como Presidente do Conselho, posição que ainda ocupa.

Outros países também percebem essa consequência. O Reino Unido, por exemplo, tem endurecido suas regras de governança corporativa – leia-se, tornando obrigatórias para todos as preferências que fazem sentido apenas para alguns. O resultado deveria ser previsível: como informa a matéria do Financial Times, *“Quem se importa com o presidente do conselho independente?”* (no original, *“Who cares about independent chairs?”*), de Tom Braithwaite, *as startups britânicas de valor superior a US\$ 1 bilhão “ameaçam ir para Nova York, onde os padrões são menos rígidos”*.

Por óbvio, a proibição aumenta expressivamente os custos da companhia. Tanto assim que a medida provisória, atenta à dificuldade que empresas de menor capacidade econômica teriam de cumpri-la, tratou de assegurar exceção a companhias que tenham menor receita. Isso revela a tensão entre se querer atender a um item do questionário do *Doing Business* e se ter a prudência de não prejudicar o crescimento de companhias que não tenham dinheiro ou tamanho suficiente para separar as funções.

No entanto, o critério de pontuação do Banco Mundial neste quesito é binário: só se ganha o ponto se for proibido acumular as funções. Se houver exceção, ou seja, se parte das companhias estiver isenta dessa regra, o ponto não será concedido. Nesse sentido, há alguns exemplos de pontos que não são dados ao Brasil porque a respectiva regra não é absoluta. Ou seja: adotar a regra só traria ônus, sem nem mesmo o benefício esperado.

A organização empresarial privada seria engessada e o país não teria uma avaliação melhor no *ranking Doing Business*. O ambiente de negócios, propriamente dito, se tornaria mais hostil ao crescimento econômico neste ponto, e por isso os dispositivos devem ser suprimidos do texto.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Por essas razões, conto com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



**MPV 1040  
00328**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLV nº 15, de 2021)**

**EMENDA**

O § 2º, do art. 140, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º.** .....

.....

**Art. 140.** .....

.....

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas é obrigatória a participação de no mínimo 1 (um) conselheiro independente nos termos e prazos definidos pelos documentos constitutivos da companhia.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presença de conselheiros independentes já é observada pela maior parte das companhias abertas brasileiras. Contudo, para que o país pontue no ranking do Banco Mundial, é necessário que exista previsão legal nesse sentido. Assim, entendemos mais assertivo determinar a exigência na própria legislação que se torna bastante e suficiente.

É fundamental ter claro que a redação originalmente proposta traz risco à obtenção da pontuação que se quer obter no ranking do Doing Business já que, além da Lei, será necessário verificar se a obrigatoriedade



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

consta da regulação infralegal para assegurar que a determinação está sendo efetivamente cumprida. Tampouco poderia a CVM modular as características exigidas para garantia da condição de independência uma vez que companhias listadas no Novo Mercado da B3 já seguem uma determinada caracterização de da qualidade de independência.

Destaca-se, ainda, que o item do questionário do Banco Mundial é binário: a pergunta é simplesmente se a lei exige, ou não, a presença de conselheiros independentes. Assim, propõe-se que a lei deixe clara a exigência, garantida através de intervenção mínima nos negócios privados.

Por essas razões, conto com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

**Senadora SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



**MPV 1040  
00329**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLV nº 15, de 2021)**

**EMENDA**

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

**Art. 16** .....

.....

IV – atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observadas as condições dispostas no art. 110-A.

.....

**Art. 110-A.** É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I – metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II – metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º O estatuto social poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o §1º.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 3º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 4º É facultado aos acionistas estipularem no estatuto social o fim de vigência do voto plural condicionado a termo ou condição.

§ 5º Nas hipóteses em que o voto plural tiver prazo de duração máxima, sua prorrogação por período igual ou inferior depende de aprovação nos termos do §1º deste artigo, excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar.

§ 6º O estatuto poderá estabelecer e regular as hipóteses em que as ações com voto plural serão automaticamente convertidas em ações sem voto plural na hipótese de transferência a terceiros.

§ 7º Quando a Lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 8º O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada classe de ações ordinárias com direito a voto:

I – o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto;

II – se aplicável, o prazo de duração do voto plural, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre prorrogações, nos termos do §2º; e

III – se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a termo ou condição, conforme autorizado pelo §4º.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 15, de 2021 trouxe a possibilidade de adoção de voto plural nas sociedades por ações, em louvável tentativa de tornar mais flexível o ambiente de negócios brasileiro e ajudar a evitar a fuga de companhias para abrirem o capital em mercados de legislação menos burocrática. Porém, o faz de maneira inadequada, com limites e proibições diversas que esvaziam significativamente a utilidade desta importante ferramenta e mantêm, em última análise, o cenário de legislação amarrada convidativo a que empresas saiam do País em busca de novos investidores.

É preciso reforçar a atratividade do mercado brasileiro para escolha das companhias como local para abertura de seu capital, sem as limitações que o relatório propôs ao Senado Federal. Limitações devem decorrer da decisão dos interessados em cada caso específico, ou estipuladas de maneira padronizada em regulamentos privados como segmentos de listagem em bolsas de valores. Diferentes padrões para diferentes perfis de companhias, e flexibilidade para que a criatividade e a inovação privadas façam evoluir as infinitas possibilidades de critérios e condições para organizar o funcionamento das companhias.

A lei já atribui à assembleia, ou seja, à coletividade dos acionistas, a autonomia para definir a estrutura de governança das companhias. Na mesma linha, deve, portanto, deixar para os acionistas decidirem também sobre as características do voto plural que desejarem criar.

Trata-se de medida que independe de orientação política, em nome da desburocratização e melhoria verdadeira do ambiente de negócios do país.

De maneira específica, o número de votos a que corresponde a ação com voto plural deverá ser definido no estatuto da companhia, mediante sua aprovação em assembleia de acionistas, ao invés do limite arbitrário de dez votos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Tampouco a lei deve trazer regras de extinção do voto plural. Caso administradores e acionistas queiram manter a estrutura de capital da companhia com o voto plural não há por que a lei intervira nessa relação estritamente privada. Caso a transferência de controle deva determinar modificação no número de votos, assim disporão os estatutos e eventuais segmentos de listagem em bolsa; o mesmo vale para limites temporais. Assim, o número de votos por ação, eventual prazo de vigência e as regras de extinção do voto plural devem respeitar o desejo dos acionistas manifestado em assembleia geral.

Também fundamental mudança é estender a possibilidade de adoção desta ferramenta de organização de negócios por companhias que hoje já tenham suas ações negociadas em bolsa, proibida pelo inciso II do *caput*, e no § 11 do art. 110-A no PLV. O voto plural em determinados casos é a forma mais simples para empreendedores captarem recursos de financiamento sem abrir mão do controle da empresa, e da mesma forma que a lei reconhece o valor deste instrumento para poder ser empregado em companhias que irão abrir seu capital, deve reconhecer que pode gerar valor para aquelas que já o fizeram. Preocupações legítimas com a mudança do regime da companhia são resolvidas com o direito de saída dos investidores que não concordarem com a mudança, conforme previsto na redação do § 3º do texto desta emenda, em norma já constante do § 2º no PLV. Da mesma forma, não deve haver proibição à eventual mudança nas características do voto plural durante toda a vida da companhia (§ 5º no PLV); a sistemática da lei societária já tem os mecanismos para coibir abusos e assegurar compensações em qualquer alteração relevante da companhia.

Não há benefício que possa decorrer da punitiva proibição dessa faculdade às maiores companhias do Brasil – que representam cerca de 25% do PIB e geram mais de 20 milhões de vagas de emprego diretos e indiretos. Pelo contrário, o efeito provável da imposição será um incentivo ao fechamento de capital de companhias listadas, com uma decorrente retração do mercado de capitais no Brasil, ou a criação de mecanismos para compensar a desvantagem artificialmente criada em favor de novas empresas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ou daquelas de capital fechado. Como exemplo, empresas hoje de capital aberto poderão preferir migrar para uma estrutura de capital fechado com alguns poucos fundos de investimento fazendo a ponte com investidores dispersos, ao invés de estarem diretamente na bolsa em benefício de transparência, liquidez e eficiência econômica superiores.

Sugere-se também a supressão das normas constantes dos §§ 4º e 10 do art. 110-A como estão no PLV. São previsões vazias ao preverem deveres já existentes, de dar transparência de informações que devem ser prestadas pelas companhias pelos canais há décadas constituídos para sua comunicação com o mercado.

Como já dito acima, o § 11 no PLV é apenas reflexo da vedação de adoção do voto plural por companhias já listadas em bolsa, devendo ser suprimido pelas razões já expostas.

O § 12, I, no PLV, também traz apenas restrições inadequadas para estarem previstas em lei, restringindo a uma matéria de importância fulcral para a empresa que é a remuneração de administradores. Ainda mais grave é o inciso II, que faz remissão a uma competência que a redação original da Medida Provisória continha, no art. 122, inciso X, alínea “b” – transações com partes relacionadas “relevantes”, nos termos de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. Ocorre que o PLV acertadamente retirou a competência da CVM para regulamentar tais transações, porém a remissão no § 12, II, permaneceu. A manutenção deste a restrição resultaria em insegurança jurídica, frente à falta de sistematicidade em que transações com partes relacionadas só teriam que ser regulamentadas pela CVM para companhias com voto plural. Valem aqui as mesmas ponderações que levaram à retirada dessa competência no artigo 122. Por isso, a norma do § 12 deve ser suprimida.

Por fim, o § 13 no PLV (renumerado para § 8º acima) deve ser adaptado para (i) deixar de fazer referência ao limite de votos (inciso I); (ii) tratar do prazo de duração do voto plural como possibilidade; (iii) fazer



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

referência a hipóteses de fim de vigência do voto plural como possibilidade; e (iv) adaptar as referências cruzadas a parágrafos renumerados.

Um projeto de voto plural que incentive o empreendedor a abrir capital no Brasil, com ampla participação de colaboradores e *stakeholders*, é uma bandeira de democratização do capital.

Por essas razões, conto com o apoio dos nossos Pares a esta importante emenda.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLV nº 15, de 2021)**

**EMENDA**

Art. 1º Acresça-se ao art. 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, o inciso VI:

“Art. 14. ....

VI – conferir aos credores de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais a possibilidade de verificação prévia, no âmbito pré-processual ou processual, acerca da existência de bens em nome do devedor capazes de garantir a satisfação do crédito a ser perseguido em ação de execução ou em cumprimento de sentença.

.....”

Art. 2º O inciso V, do art. 15, do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. ....

V – ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e pelos tabelionatos de protesto, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos, além de facilitar a identificação prévia da existência de bens em nome do devedor que sejam hábeis a satisfazer o crédito a ser perseguido em demanda executiva.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça vem constatando há anos (*Justiça em Números*) que a principal causa da crise em que encontra mergulhada a prestação da tutela jurisdicional estatal reside no elevado número de demandas executivas em curso [aproximadamente 54% de todo o acervo de processos (78.000.000 – setenta e oito milhões)] denominando o problema de “gargalo do Poder Judiciário”.

Como se não bastasse, a taxa de congestionamento das execuções em curso é estarrecedora, representando aproximadamente 86% das demandas em tramitação, ou seja, para cada 100 processos, apenas 14 encontram um resultado final satisfativo, sendo a dificuldade de localização de bens do devedor um entrave gravíssimo, ao que se soma a inexistência de mecanismos que viabilizem ao titular de título executivo (judicial ou extrajudicial) verificar previamente, antes do ajuizamento da ação ou do cumprimento da sentença condenatória em soma, a existência de bens em nome do devedor suscetíveis de satisfazer o crédito a ser perseguido.

Disponibilizar ao credor mecanismos no âmbito pré-processual ou antecedente ao cumprimento de sentença condenatória de quantia aptos possibilitar a verificação acerca da existência de bens em nome do devedor capaz de garantir a satisfação do crédito representado por título líquido, certo e exigível, significa um forte balizador e servirá de norte para o acesso mais seguro ao Estado-juiz no que concerne a obtenção de êxito.

O resultado positivo desta medida, em sendo implementada, é facilmente previsível, qual seja, o credor, salvo exceções, somente dará início ao ajuizamento de uma ação de execução ou entrará em fase de cumprimento de sentença se estiver seguro da prévia existência de bens que possam ser adjudicados ou alienados para satisfazer o seu crédito, caso não verificado o pagamento espontâneo em tempo e modo oportunos.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Tal providência também impactará na redução do ajuizamento de ações de conhecimento de natureza ressarcitória *lato sensu*, na exata medida em que a máquina da administração da justiça será acionada pelo pretense titular de um crédito a vir a ser representado por sentença condenatória de soma quando o autor já tiver previamente se certificado da existência de bens em nome do réu que possam garantir futura execução ou a prática de medidas constritivas assecurativas.

Ademais, a ampla interoperabilidade e integração dos sistemas podem perfectibilizar-se em sintonia com o Poder Judiciário e com os tabelionatos de protestos, delegatários (CF, art. 236) detentores de conhecimento específico sobre títulos de crédito, afeitos a esse mister e que muito podem contribuir para auxiliar o Estado-juiz oferecendo seus serviços para a localização prévia de bens do devedor.

Diante do exposto, sobretudo em razão do momento vivido, apresento esta emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

Senado Federal, 05 de julho de 2021.

**Senadora SORAYA THRONICKE**

**PSL - MS**



**MPV 1040  
00331**

SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA Nº - PLEN**  
**(ao PLV nº 15, de 2021)**

**EMENDA**

Acrescente-se ao art. 44 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, as seguintes alterações à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil:

“**Art. 44.** .....

.....

**Art. 174-A.** Os tribunais poderão integrar seus sistemas de automação da justiça com os de autocomposição do consumidor.gov.br, além de outros entes públicos e privados integrantes da Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**Art. 174-B.** A integração permitirá a inclusão, na página de distribuição eletrônica de processos dos tribunais, de um campo para indicação do número de protocolo de reclamação ou tentativa de autocomposição prévia realizado pelo autor junto aos entes referidos no art. 174-A.

**Art. 174-C.** Caso inexista número de protocolo, o processo verse sobre direito patrimonial disponível e pelo menos um réu esteja cadastrado em um dos sistemas, a distribuição eletrônica do processo gerará de forma automática uma reclamação ao consumidor.gov.br ou, eventualmente, a outro sistema mencionados no art. 174-A.

§ 1º O sistema de autocomposição gerará automática resposta ao órgão judicial, sobre a instauração e andamento do procedimento tendente à conciliação.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 2º Enquanto não noticiado ao órgão judicial o desfecho do procedimento instaurado na forma do art. 174-C, não será expedido mandado de citação, observado o prazo máximo de trinta dias e ressalvada a possibilidade de intimação sobre a concessão de tutelas de urgência ou evidência.

§ 3º O recebimento da reclamação e eventual resposta pelo réu através do sistema de autocomposição não caracterizará ciência para fins de citação, intimação de decisões interlocutórias ou início de contagem de qualquer prazo processual.

**Art. 174-D.** Noticiada a transação pelo sistema integrado, mas não trazida aos autos, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, ficando o autor dispensado do pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios, caso ocorra transação pelo sistema de autocomposição antes da citação.

§ 1º A transação trazida aos autos por qualquer das partes será homologada e o processo será extinto na forma do art. 487, III.

§ 2º Se não houver notícia de transação, o processo prosseguirá normalmente, dispensada a realização da audiência de que trata o art. 334.

**Art. 174-E.** Quando da quantificação de indenização por dano moral, o juiz deverá levar em conta, além dos precedentes relativos à matéria, o comportamento das partes em relação à prévia tentativa de autocomposição.

”

## JUSTIFICAÇÃO

Um sistema judiciário condizente com as demandas da sociedade da informação do século XXI, que reclama, ao mesmo tempo, transparência, cidadania, conectividade, rapidez e acessibilidade, depende de estratégias criativas baseadas no uso intensivo de tecnologia no processo judicial.



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Por seu custo baixo, transparência e efetividade, reformas baseadas na integração de sistemas de tecnologia e uso de dados são mais propensas a cumprir com os objetivos de conjugar cidadania e racionalidade na prestação jurisdicional do que reformas tradicionais, baseadas em alterações legislativas inertes e conceitos processuais abstratos.

Como forma de incentivar as partes à autocomposição sem prejudicar as garantias constitucionais de acesso à justiça, a solução aqui proposta está baseada na integração dos sistemas de automação da justiça com os sistemas de autocomposição existentes no governo ([consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br)) e na sociedade. A ideia é utilizar potencial tecnológico já instalado no judiciário sem modificar ou interferir em institutos processuais consolidados na doutrina. São mudanças simples, porém com elevado potencial transformador.

A solução propõe a utilização dos dados das ações judiciais que tratem de direitos patrimoniais disponíveis para movimentar plataformas de autocomposição. Com a distribuição do processo eletrônico com certas características (direito patrimonial disponível, direito do consumidor, cadastro prévio do réu no sistema de autocomposição), os sistemas de automação da justiça gerariam reclamação perante os sistemas de autocomposição (como, por exemplo, o [consumidor.gov.br](http://consumidor.gov.br)).

Através desse convite automático ao acordo amigável (referido como *nudge* na literatura econômica e jurídica especializada), o sistema incentivaria as partes a convergirem em uma solução alternativa antes da formação da relação processual. Caso o autor já tenha tentado a autocomposição através de sistema eletrônico, basta incluir o número do protocolo na página de distribuição eletrônica para que o sistema de automação da justiça não dispare uma nova declamação.

Essa solução foi originalmente formulada em estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ à Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ em 2017.



SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A solução também está alinhada com os propósitos do CNJ e do Poder Judiciário, em especial a Resolução nº 125 do CNJ. Afirma a Resolução, ao instituir a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade), que:

*“cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”.*

Os sistemas de autocomposição apresentam elevada assertividade na promoção de transações em um prazo reduzido. O consumidor.gov.br, por exemplo, promove acordos em 78.25% das reclamações (segundo dados do próprio site), com um tempo médio de resposta de menos de 7 dias; resultado excelente quando comparado ao Poder Judiciário, que concilia em ações de conhecimento na 1ª instância em torno de 17% (Relatório Justiça em Números 2019 do CNJ, p. 142).

Como os sistemas são automatizados, seu funcionamento é virtual e sua implantação independe da contratação de contingente pessoal especializado fixo e da utilização de espaço físico, a integração pode ser implementada em nível nacional com o apoio do CNJ, a um custo extremamente reduzido e em curtíssimo prazo curto.

Além disso, mantido um desempenho próximo ao observado na provocação espontânea pelos seus usuários, os sistemas de autocomposição poderiam absorver e resolver parte substancial das demandas da justiça.

Em um exercício simples de cálculo, ainda que o nível de assertividade em acordos caia pela metade (considerando a menor propensão à autocomposição de quem entra direto na justiça), a integração do judiciário



SENADO FEDERAL

### **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

com o sistema consumidor.gov.br no modelo proposto, por exemplo, poderia resolver extrajudicialmente mais de 700 mil ações por ano, sem custos adicionais e com significativa redução da carga de trabalho dos juízes e servidores.

Para que a integração de sistemas não prejudique o exercício do direito de ação pelos autores, o funcionamento do sistema não foi concebido como uma condição da ação, nem implica na suspensão do processo. Sua movimentação, inclusive, é automatizada e, portanto, independe de decisão judicial, estando o autor desobrigado de responder ou interagir com o réu fora do processo.

Da mesma forma, para garantir o direito à ampla defesa do réu, o recebimento da reclamação e a resposta por via eletrônica não caracteriza citação ou intimação para qualquer fim, em especial para fixação de termo inicial para contagem de prazos processuais.

Para incentivar a autocomposição extraprocessual, a proposta traz, ainda, a criação de incentivos para os dois polos processuais.

Primeiro, a autocomposição antes da citação equivale a uma desistência do processo, porém o autor não será responsabilizado por honorários ou custas processuais.

Segundo, a proposta estabelece que o prévio cadastro do réu no sistema de autocomposição, que não é obrigatório, e a apresentação de resposta, além de outras condutas tendentes a auxiliar a composição, deverão ser considerados pelo juiz em benefício do réu no caso de condenação por danos morais.

Terceiro, os autores são incentivados a utilizar as vias eletrônicas de autocomposição por meio da apresentação de número de protocolo no ato da distribuição, o que também deverá ser tomado em consideração pelo juiz no momento de fixação de condenação em eventual dano moral.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Diante do exposto, sobretudo em razão do momento vivido, apresento esta emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL/MS



**MPV 1040  
00332**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

**EMENDA**

Acrescente-se ao art. 54 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração ao § 1º do artigo 38 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

“Art. 54 .....

.....

**Art.38.....**

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias, em primeira convocação, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de uma hora entre a realização por uma ou outra convocação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite a convocação das assembleias gerais das cooperativas de forma digital, modernizando o processo, diminuindo os custos e dando maior transparência ao processo no atual contexto tecnológico em que a internet consegue dar maior visibilidade a essas convocações.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no § 1º, do art. 38, da Lei nº 5.764/1971. Além disso, a Lei nº 12.690/2012 dispõe sobre o envio de edital de convocação por via postal, bem como exige a notificação pessoal dos associados para participação nas assembleias gerais.

Hoje o país conta com 5,3 mil cooperativas que reúnem cerca de 15,5 milhões de sócios. Trazer as cooperativas para a modernidade por meio da desburocratização também é papel do Congresso Nacional e está em acordo com os objetivos desta Medida Provisória, ainda mais neste momento de pandemia, em que precisamos diminuir o custo dos negócios. Quanto mais oneroso o processo para as cooperativas, mais oneroso é para seus sócios, visto que as cooperativas não possuem fins lucrativos. Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada e os resultados e as perdas são divididos entre todos.

O ano de 2020 foi marcado por muitos desafios. O momento exigiu criatividade e inovação por parte das cooperativas que, guiadas pelo princípio de interesse pela comunidade, protagonizaram ações coletivas para manutenção de renda, empregos e auxílio às pessoas mais vulneráveis. Mesmo frente a tantas adversidades, o cooperativismo reforçou sua importância para a economia brasileira.

Atualmente, as cooperativas já estão permitidas a realizar as assembleias de forma virtual. Entretanto, convocação das assembleias de forma digital ainda não é permitida, o que é um descompasso com a atual legislação cooperativista e com os avanços tecnológicos.

No papel constitucional de desenvolver o cooperativismo e dar condições para que este modelo de negócios se torne mais competitivo, que



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

suas publicações alcancem o maior número de associados, por meio da desburocratização e modernização de seus atos societários, apresentamos esta emenda ao PLV 15/2021, proveniente da Medida Provisória 1040/2021, e solicitamos o apoio dos nobres pares para juntos gerarmos significativos avanços para o setor e conseqüentemente para o país.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



**MPV 1040  
00333**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

**EMENDA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração, onde couber:

“**Art.** A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de notificação por edital, a notificação dos sócios será pessoal ou por via postal, respeitada a antecedência prevista no caput deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite a convocação das assembleias gerais das cooperativas de forma digital, modernizando o processo, diminuindo os custos e dando maior transparência ao processo no atual contexto tecnológico em que a internet consegue dar maior visibilidade a essas convocações.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no § 1º, do art. 38, da Lei nº 5.764/1971. Além disso, a Lei nº 12.690/2012 dispõe sobre o envio de edital de convocação por via postal, bem como exige a notificação pessoal dos associados para participação nas assembleias gerais.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Hoje o país conta com 5,3 mil cooperativas que reúnem cerca de 15,5 milhões de sócios. Trazer as cooperativas para a modernidade por meio da desburocratização também é papel do Congresso Nacional e está em acordo com os objetivos desta Medida Provisória, ainda mais neste momento de pandemia, em que precisamos diminuir o custo dos negócios. Quanto mais oneroso o processo para as cooperativas, mais oneroso é para seus sócios, visto que as cooperativas não possuem fins lucrativos. Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada e os resultados e as perdas são divididos entre todos.

O ano de 2020 foi marcado por muitos desafios. O momento exigiu criatividade e inovação por parte das cooperativas que, guiadas pelo princípio de interesse pela comunidade, protagonizaram ações coletivas para manutenção de renda, empregos e auxílio às pessoas mais vulneráveis. Mesmo frente a tantas adversidades, o cooperativismo reforçou sua importância para a economia brasileira.

Atualmente, as cooperativas já estão permitidas a realizar as assembleias de forma virtual. Entretanto, convocação das assembleias de forma digital ainda não é permitida, o que é um descompasso com a atual legislação cooperativista e com os avanços tecnológicos.

No papel constitucional de desenvolver o cooperativismo e dar condições para que este modelo de negócios se torne mais competitivo, que suas publicações alcancem o maior número de associados, por meio da desburocratização e modernização de seus atos societários, apresentamos esta emenda ao PLV 15/2021, proveniente da Medida Provisória 1040/2021, e solicitamos o apoio dos nobres pares para juntos gerarmos significativos avanços para o setor e conseqüentemente para o país.

Senado Federal, 14 de julho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**MPV 1040  
00334**

## **EMENDA Nº - PLEN**

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2021 - PROVENIENTE DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021)

Suprima-se o artigo 37, do PLV nº15, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.



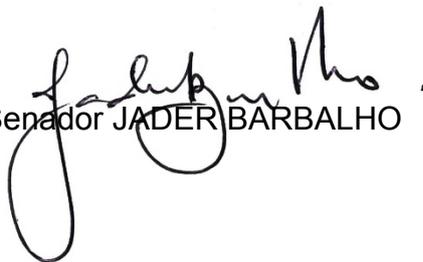
## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Cabe destacar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.

  
Senador JADER BARBALHO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprima-se o art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º-A que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, pretende inserir na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, é sensível e polêmico. Ao estabelecer a emissão automática de alvarás e de licenças para atividades e empreendimentos de médio risco sem análise humana, na prática, o dispositivo dispensa do controle estatal que assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente determinado pelo art. 225 do texto constitucional.

No caso de uma licença ambiental, a aplicação da norma, da forma como aprovada na Câmara dos Deputados, consistiria em isenção do licenciamento ou em um tipo de autolicensing. Dessa maneira, a Administração Pública não realizaria o controle das atividades frente à legislação ambiental, tampouco desempenharia as funções de impor medidas mitigadoras para a degradação do meio ambiente.

As normas hoje existentes sobre licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, já preveem, com graus variados de flexibilidade, as atividades, obras e empreendimentos não sujeitos à obtenção de licença, de forma que essa não constitui uma discussão nova. Para aqueles de baixo impacto ambiental, por exemplo, há dispensa do licenciamento.

Muitas vezes essas iniciativas surgem a pretexto de estimular determinados segmentos econômicos, sob a alegação de desburocratização ou de incentivo aos pequenos empreendedores.

É o caso da Resolução nº 107, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades

poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. Essa norma institui a dispensa e a inexigibilidade do licenciamento ambiental, com previsão da declaração de inexigibilidade para tais casos.

Autorizar o autolicenciamento para atividades de médio risco pode gerar grande insegurança jurídica e motivar ações judiciais por não atendimento a princípios ambientais, prejudicando não apenas o meio ambiente, mas a atividade empresarial que depender desse tipo de licença.

Parece-nos grave também a possibilidade de essa forma de autolicenciamento permitir a instalação de atividades ou empreendimentos sem a realização dos estudos ambientais necessários compatíveis com o potencial poluidor da atividade, bem como sem os devidos controle e participação social.

Ademais, a implantação de empreendimentos de médio risco exige dos órgãos ambientais informações pormenorizadas sobre as características da região e condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, ou seja, dependem de prévio conhecimento que deverá ser produzido via estudos ambientais ou, caso já esteja produzido, deverá ser sistematizado e atualizado, o que é incompatível com um procedimento autolicenciador.

A respeito da posição jurisprudencial quanto à dispensa de controle estatal de atividades potencialmente poluidoras, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1086/SC, pela qual trecho da Constituição do Estado de Santa Catarina que eximia a atividade de silvicultura de estudo prévio de impacto ambiental foi julgada inconstitucional:

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

(ADI 1086 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)

O § 6º, que não constava no texto da Medida Provisória e que foi inserido no art. 6º-A pelo PLV, em nada ameniza a gravidade da proposta de alteração

legislativa. Esse dispositivo estabelece que as disposições do artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Contudo, a citada lei complementar não traz regras que possam garantir a eficácia do licenciamento no caso de aprovação do autolicensing automático proposto pelo PLV. A LC nº 140, de 2011, apenas define as competências de licenciamento dos entes federativos e traz regras gerais que não tratam dos tipos de licenças, de dispensa de licenciamento ou de procedimentos simplificados.

Suely Araújo, especialista sênior em políticas públicas da organização Observatório do Clima, chama a atenção para catástrofes que já ocorreram em ambientes com problemas de alvará de funcionamento e falhas de fiscalização: “Somente em um governo que tem muito pouco apreço pela vida humana e pela proteção do meio ambiente poderia ser editada uma regra desse tipo. Não aprendemos nada com tragédias como a da Boate Kiss em Santa Maria, na qual morreram 242 pessoas, ou com o rompimento da barragem de Brumadinho, com perda de 259 pessoas e desaparecimento de outras 11? Quanto vale a vida humana e o equilíbrio ambiental neste país?”<sup>1</sup>

Diante dos argumentos apresentados, peço o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> [https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.governo-edita-mp-que-libera-licenciamento-ambiental-sem-analise-humana,70003673575?utm\\_source=meio&utm\\_medium=email](https://economia.estadao.com.br/noticias/geral.governo-edita-mp-que-libera-licenciamento-ambiental-sem-analise-humana,70003673575?utm_source=meio&utm_medium=email)



**MPV 1040  
00336**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021)  
Supressiva

Suprima-se o inciso XXVII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº. 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1040 tem como objetivo principal a modernização do ambiente de negócios no Brasil, contudo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados prevê a revogação de importantes dispositivos da Lei de Propriedade Intelectual, a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

A anuência prévia da Anvisa, prevista no Artigo 229-C (objeto da proposta de revogação) é um instituto legal e constitucional à luz do direito brasileiro e das normas internacionais de proteção à propriedade intelectual e de direitos humanos, sendo imprescindível para o eficiente e racional funcionamento do sistema de patentes no Brasil e para a consecução das finalidades do sistema de patentes, assim como das finalidades institucionais atribuídas à Anvisa.

Tendo em vista que, sob o direito pátrio, a propriedade industrial não pode ser desvinculada do interesse social, não se tratando apenas de uma medida relacionada à política industrial do país, mas também com significativo impacto em políticas públicas de âmbito social, como as políticas públicas de saúde, nada mais racional do que alocar a atribuição de examinar pedidos de patente para órgãos que possuam atribuições relacionadas às diferentes políticas e interesses envolvidos.

Além disso, já existe toda uma normativa infralegal instituída desde 2010 em conjunto entre os diferentes entes da administração pública envolvidos, visando a melhor forma de dar cumprimento ao artigo 229-C da LPI. Essa normativa consolidou o entendimento de que cabe à ANVISA a análise dos requisitos de patenteabilidade dos produtos e processos que sejam considerados de interesse para a política de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS.

A anuência prévia da Anvisa foi considerada na sua criação como uma prática inovadora e exemplar na proteção da saúde pública, como ressalta publicação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

(UNCTAD)<sup>1</sup>. E ainda em outro documento, a OMS também identificou a participação do setor saúde nos processos de análise de patentes na área farmacêutica como benéfica para a saúde pública na tentativa de evitar a concessão de patentes indevidas<sup>2</sup>. A anuência prévia da Anvisa constitui ainda uma política alinhada com o relatório do Painel de Alto Nível da ONU<sup>3</sup> sobre acesso a medicamentos, lançado em 2016 e que recomenda: “países devem adotar definições rigorosas de invenção e patenteabilidade para prevenir o evergreening e certificar-se de que patentes só sejam concedidas quando houver uma invenção realmente genuína”.

No Brasil, estima-se que cerca de 50 milhões de pessoas não tem acesso adequado a medicamentos e que 52% dos brasileiros abandonam o tratamento médico por falta de dinheiro para comprar os medicamentos prescritos, de acordo com o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde – Conass, em uma pesquisa realizada em conjunto com o Ministério da Saúde em 2005. Essa situação pode se agravar com o aumento da quantidade de medicamentos patenteados e redução dos genéricos disponíveis. Por isso é preciso manter e fortalecer a anuência prévia.

Um caso emblemático que mostra como a colaboração da ANVISA com o INPI na análise de pedidos de patentes farmacêuticas pode proteger a saúde pública é o caso do docetaxel, um medicamento utilizado principalmente para o tratamento de câncer. O INPI havia emitido sua decisão preliminar pela concessão do pedido de patente depositado pela Aventis Pharma S/A (PI9508789-3), mas a ANVISA negou a anuência prévia com base na falta de atividade inventiva. A concessão desta patente poderia ter causado grande prejuízo para os programas públicos de distribuição do medicamento e para os consumidores em geral, uma vez que a patente poderia ser usada para impedir a concorrência no fornecimento deste produto. Atualmente, quatro empresas detêm o registro para comercialização do docetaxel no Brasil e as compras públicas são feitas mediante licitação (pregão), não em condição de inexigibilidade que ocorre quando há monopólio patentário.

Sala das Sessões, em

**Senador HUMBERTO COSTA**

---

<sup>1</sup> Guidelines for the examination of pharmaceutical patents: Developing a public health perspective, WHO-ICTSD-UNCTAD, by Carlos Correa, Professor, University of Buenos Aires, January 2007, p. 25

<sup>2</sup> Relatório final da Comissão sobre direitos da propriedade intelectual, inovação e saúde pública, CIPIH/2006/1, p. 134.

<sup>3</sup> UN. Report of the United Nations Secretary-General’s High-Level Panel on Access to Medicines: Promoting innovation and access to health technologies. September 2016. Disponível em: <http://www.unsgaccessmeds.org/final-report?>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº - PLEN**  
(À MPV Nº 1040 de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**EMENDA Nº 1040 - PLEN**  
(À MPV Nº 1040 de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)  
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe

qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado nas obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Jorge Kajuru**

**EMENDA N° - PLEN**  
**(AO PLV N° 15, DE 2021)**

Dê-se ao caput do art. 8º do art. 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 4 (quatro) vezes, o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A anuidade paga aos Conselhos Profissionais está prevista em Lei. Anualmente, uma resolução de cada Conselho Profissional define os valores considerando a legislação pertinente, as condições financeiras que o país atravessa e a realidade dos profissionais.

Em geral, a taxa da anuidade tem por finalidade viabilizar o cumprimento das atividades previstas em lei pelos conselhos profissionais, já que estes são autarquias independentes financiadas pela arrecadação de receitas próprias.

Considerando que os conselhos de fiscalização profissional possuem o papel de assegurar o adequado exercício das atividades de determinada categoria, e considerando que as profissões regulamentadas são aquelas que implicam em algum risco à sociedade, o aumento de obstáculos ao acesso a esses créditos pelos conselhos afetará diretamente a segurança da sociedade e os serviços prestados aos profissionais a eles vinculados.

A Lei nº 12.514, de 2011, já prevê em seu artigo 8º que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Entendemos que o PLV 15 de 2021, ao aumentar o montante autorizativo da execução para até 5 (cinco) vezes o valor constante do inciso I do caput do art. 6º, corrigido na forma de seu §1º, irá

prejudicar em demasia o próprio funcionamento destas autarquias, que, a depender do valor cobrado pela anuidade, resultará na espera de até 7 anos para a cobrança judicial de uma anuidade vencida.

O aumento deste lapso temporal para que os conselhos profissionais reclamem seus recursos incorrerá em prejuízo às ações que lhes são privativas, como fiscalização da conduta pelos parâmetros éticos e disciplinares, autuação por exercício ilegal, dentre outras iniciativas que visam à segurança da sociedade e a garantia que a população seja atendida por profissionais com conhecimentos técnicos-científicos adequados e fiscalizados.

Entendemos, portanto, pela necessidade de se manter os parágrafos 1º e 2º trazidos em inovação no PLV 15 de 2021. Por isso, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE KAJURU**  
(CIDADANIA/GO)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(PLV nº de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

A Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, estabelece o Salário Mínimo da Categoria Profissional dos engenheiros, agrônomos, arquitetos, químicos e médicos veterinários. A remuneração estabelecida faz jus a estes profissionais que atuam em atividades que conferem risco à vida, a saúde, ao patrimônio, ao meio-ambiente, aos bens de valor histórico, paisagístico e cultural.

A manutenção da vigência e eficácia da referida lei, significa valorizar a extensão e a complexidade do ofício dessas profissões, protegendo não só a sociedade, como também os contratantes dos serviços das Engenharias e da Agronomia.

Relevante ainda destacar que a mencionada lei, apesar de ser do ano de 1966, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo o artigo 7º inciso V deixa claro essa constitucionalidade:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em vista disso, não resta dúvida quanto à recepção da Lei nº 4.950-A de 1966 pela Constituição Federal de 1988, e que a percepção mínima salarial conforme delimitada em seu artigo 5º é medida justa quanto à carga de responsabilidade que as categorias mencionadas assumem, bem como pelos riscos sociais e econômicos que as atividades das Engenharias e da Agronomia podem causar.

O Salário Mínimo Profissional tem sua importância em garantir a devida valorização dos profissionais na execução de suas atividades, proporcionando qualidade e segurança dos serviços prestados. Não existe qualidade sem segurança, e não existe segurança sem valorização profissional.

Não é por outra razão, que as profissões aqui já mencionadas são regulamentadas por lei e sofrem o controle estatal, por meio do poder de polícia das profissões regulamentadas (Lei 5.194/1966 c/c artigo 78 do CTN).

Vale destacar que, as atividades da Engenharia e da Agronomia são complexas, exigindo do profissional alta capacidade técnica e conhecimento aprofundado na obras e serviços executados. Qualquer falha poderá gerar um dano de natureza individual ou coletiva e de alta lesividade ao patrimônio e a vida das pessoas.

Bem por isso, a remuneração destes profissionais deve ser adequada e condizente com a complexidade e extensão das atribuições, conforme dispõe o artigo 7º da Constituição Federal.

Deste modo, a manutenção do piso mínimo salarial estabelecido na Lei 4950-A/1966, é medida necessária para que os serviços e obras das Engenharias e da Agronomia sejam executados com qualidade, segurança e responsabilidade.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(PLV nº de 2021)

Suprima-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021

**JUSTIFICATIVA**

Os últimos tempos foram marcados por graves acidentes na área da engenharia e da agronomia, em que se verificou a ausência de responsáveis técnicos e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Entre esses acidentes, pode-se destacar o desabamento do prédio de 04 (quatro) andares em Rio das Pedras, município do Rio de Janeiro, construído de forma irregular, levando a óbito pai e filha moradores do imóvel.

O artigo 37 do PLV 15/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, é um dispositivo evidentemente incoerente, pois, ao mesmo tempo que reconhece e impõe a obrigatoriedade de responsável técnico, o qual deverá responder administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensa a exigibilidade de emissão de documento de responsabilidade técnica de conselho profissional.

Importante frisar que os documentos mencionados no inciso I do art. 37, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), são a única forma de comprovação de habilitação técnica e de rastreabilidade do responsável pela execução da atividade.

Assim, sem qualquer documento de fé pública que comprove que determinado profissional de fato tenha executado uma atividade em determinado local, é impossível qualquer tipo de identificação e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

responsabilização do executor da obra ou serviço, seja na esfera técnica, administrativa, civil ou criminal, como induz o referido artigo.

Desta forma, a dispensa da ART, RRT e TRT em instalações elétricas acaba permitindo que obras ou serviços dessa natureza sejam realizadas por pessoas não qualificadas (leigos) ou por profissionais que dificilmente serão identificados e responsabilizados, nos termos da Lei 5.194/1966 e Resoluções do Confea.

Cabe frisar ainda, que os documentos de responsabilidade técnica emitidos por conselhos de profissões regulamentadas, possuem finalidade técnica, social, política e econômica, sendo instrumentos do Poder de Polícia Administrativa, preventiva e repressiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1717-6 DF.

Conclui-se, portanto que a desobrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em obras e serviços envolvendo eletricidade, ou seja, em atividade altamente lesiva e com riscos à saúde e vida humana, retira da sociedade e do poder público um valioso instrumento de identificação e responsabilização técnica, civil, administrativa e criminal dos profissionais da Engenharia.



**MPV 1040  
00342**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprimam-se os artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, bem como os incisos XVII, XXX e XXXIII do art. 57, todos constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Medidas Provisórias servem para lidar com casos de urgência, não para veicular questões que mereçam maior reflexão e que possam aguardar os debates legislativos ordinários.

Os dispositivos supracitados não se enquadram nas matérias que calham em Medidas Provisórias. Eles promovem mudanças em temas estruturais do direito empresarial, como a extinção da categoria tradicional de sociedade simples. Esses temas merecem amadurecimento, o que é obtido pelas vias legislativas ordinárias.

Além disso, há alterações em matéria de processo civil, o que é manifestamente descabido na via da conversão de Medida Provisória em lei, tudo conforme art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal.

Não se pode admitir que temas tão relevantes fujam aos debates legislativos e sejam aprovados, às pressas, por ocasião de uma Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**



**MPV 1040  
00343**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprima-se o inciso XII do art. 57, constante do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Medidas Provisórias servem para lidar com casos de urgência, não para veicular questões que mereçam maior reflexão e que possam aguardar os debates legislativos ordinários.

O dispositivo supracitado não se enquadra nas matérias que calham em Medidas Provisórias, pois revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e, por conseguinte, extingue o piso salarial de remuneração de engenheiros, médicos veterinários, químicos e arquitetos. Esse tema merece amadurecimento, o que é obtido pelas vias legislativas ordinárias.

O piso dessas categorias estava em vigor há várias décadas e representa uma conquista dos trabalhadores na mediação das relações de trabalho.

Não se pode admitir que temas tão relevantes fujam aos debates legislativos e sejam aprovados, às pressas, por ocasião de uma Medida Provisória.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



**MPV 1040  
00344**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, suprimindo-se os arts. 38; 39; 40; 41 e 42, bem como, o art. 983, na forma do art. 43, e, ainda, as alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XXX do art. 57, também do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“**Art. 43.** .....

Art. 984 A sociedade simples, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária. (NR).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, para melhor compreensão das modificações propostas pela emenda ora apresentada, faz-se necessário relembrar que o Código Civil adota a "*teoria da empresa*", mantendo a lógica de divisão das sociedades, separando-as em "*sociedades empresárias*" e "*sociedades simples*". As primeiras são caracterizadas pelo exercício profissional da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ao passo que as sociedades simples se caracterizam por desenvolver atividade não empresária, mediante o desempenho de profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de colaboradores.

Fato é que essa divisão gerou caminhos distintos às sociedades, tal como em relação ao órgão de registro. Atualmente, a sociedade



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Já as sociedades simples de advogados possuem regramento próprio estabelecidos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, sendo registradas em suas respectivas Seccionais.

Contudo, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, visa extinguir as sociedades simples, rompendo a dualidade das sociedades anteriormente discutida. Porém, constata-se que o texto mencionado nada trata dos órgãos de registro próprio.

Com a aprovação do texto sugerido pela MPV nº 1.040, de 2021, as sociedades uniprofissionais estarão no limbo, impossibilitadas de se enquadrarem como sociedades empresárias, conforme dispõe a vedação expressa do artigo 16, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, gerando insegurança jurídica, piorando o ambiente de negócios do país.

Assim, a alternativa ora apresentada, objetiva conceder opções às sociedades simples, ampliando a possibilidade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, e se assim desejarem, serão equiparadas às sociedades empresárias. Essa acertada modificação preserva os regimes próprios, sem gerar ônus às atividades de profissão regulamentada.

Diante do exposto, e da importância desta emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO  
PL/RJ



**MPV 1040**  
**00345**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 39 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“**Art. 39.** .....

§ 1º A vedação que trata o *caput* deste artigo não se aplica às sociedades simples uniprofissionais, observadas as leis especiais.

§ 2º As sociedades simples que não se enquadrarem no parágrafo anterior, contratadas antes da entrada em vigor desta Lei, efetivarão seus registros na junta comercial.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, tem por objetivo principal a melhoria do ambiente de negócios do país no *ranking* do Relatório *Doing Business* e, para tanto, visa promover diversas alterações com o intuito de acabar com a burocracia e simplificar procedimentos de registros de empresas. Portanto, proibindo a constituição de sociedades simples, dispositivo incluído ao PLV em questão, o qual não se encontrava originalmente na Medida Provisória nº 1.040, de 2021.

A brusca mudança ora proposta não deve ser analisada de forma apressada e sem um amplo debate. A relevância do tema torna imprescindível a participação da sociedade civil em debates, audiências públicas e outras discussões visando seu aprofundamento.

Desta forma, proponho emenda excetuando a proibição de constituição de sociedades simples uniprofissionais sujeitas a regramentos específicos. São exemplos os Códigos de Ética dos Contadores, Códigos de Ética dos advogados e dos médicos e dentistas (Código de Ética da Medicina



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

e o Código de Ética Odontológica), entre outras profissões de natureza intelectual e científica, características essas que reforçam ainda mais seu caráter personalíssimo.

Diante do exposto, e da importância desta emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO  
PL/RJ

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021)

Inclua-se no do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.040, de 30 de março de 2021, os seguintes artigos:

**Art. X.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.**

.....  
.....  
.....

**XVI** —

.....; e

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 15, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....  
.....

§ 15. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, observando-se que:

I – a verificação das diferenças tarifárias considerará as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVII do caput será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada. (NR)”

**Art. Y.** O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995., , passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.** **4º-E.**

.....:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata os incisos XIII e XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

.....  
” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

As distribuidoras de energia elétrica de menor porte, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, têm importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não são atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, essas distribuidoras apresentam características de configuração de rede e de operação que podem elevar as tarifas para patamares mais elevados do que os praticados em distribuidoras de maior porte, mesmo que localizadas na mesma Unidade Federativa.

Em alguns casos, isso ocorre em áreas atendidas pela distribuidora de menor porte que são vizinhas daquelas em que atuam a concessionária maior, causando graves transtornos para os consumidores e para o desenvolvimento econômico da região.

Com o objetivo de mitigar essas diferenças de patamares tarifários dentro da mesma Unidade Federativa, propõe-se que seja instituída subvenção

aplicável às concessionárias com mercado próprio inferior a 350 gigawatts-hora (GWh)/ano.

Neste intuito, a proposição legislativa estabelece que as tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa.

A proposta prevê ainda que os recursos para fazer frente a essas diferenças tarifárias sejam providos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Cabe ressaltar que o impacto da medida para a CDE é reduzido, estimado em montante de até 0,5% do orçamento.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos legislação que rege o setor elétrico.

DISTRIBUIDORA	MERCADO PRÓPRIO 2020 (GWh)/Ano	DISTRIBUIDORA ACESSADA	DISTRIBUIDORA SUPRIDORA	DISTRIBUIDORA LIMÍTROFE	TARIFA B1	TARIFA B1 - SUPRIDORA OU DISTRIBUIDORA LIMÍTROFE	TARIFA MAIOR QUE A DISTRIBUIDORA LIMÍTROFE?	% DE REDUÇÃO NECESSÁRIO PARA EQUALIZAÇÃO TARIFÁRIA	RECEITA ANUAL	REDUÇÃO DE RECEITA PARA EQUALIZAÇÃO TARIFÁRIA
ENF	315,68	Enel RJ	ENEL RJ	ENEL RJ	687,55	714,44	NÃO			
SULGIPE	302,52		ENERGISA SE	ENERGISA SE	617,59	580,44	SIM	6,40%	181.744.771,95	11.632.241,54
DMED	298,03		N/A	CEMIG	525,57	618,05	NÃO			
COOPERALIANÇA	236,28	Celesc	CELESC	CELESC	512,00	505,99	SIM	1,19%	94.866.400,42	1.126.795,13
COCEL	209,84	Copel	N/A	COPEL	607,35	558,81	SIM	8,69%	122.203.669,19	10.614.996,34
IGUAÇU	203,64	Celesc	N/A	CELESC	512,48	505,99	SIM	1,28%	119.132.056,77	1.528.028,32
ELETROCAR	172,51		N/A	RGE	561,45	643,09	NÃO			
DEMEI	154,66		N/A	RGE	537,88	643,09	NÃO			
CHESP	131,52		N/A	ENEL GO	599,53	547,39	SIM	9,53%	68.856.695,81	6.558.738,96
HIDROPAN	87,58		CELESC	RGE	602,62	643,09	NÃO			
UHENPAL	80,22	RGE	N/A	RGE	571,71	643,09	NÃO			
MUXENERGIA	69,68	RGE	N/A	RGE	527,79	643,09	NÃO			
FORCEL	39,96	Copel	N/A	COPEL	654,63	558,81	SIM	17,15%	24.888.613,84	4.267.688,44
EFLUL	33,14	Celesc	CELESC	CELESC	641,69	505,99	SIM	26,82%	32.461.242,43	8.705.687,07
EFLJC	16,17	Celesc	CELESC	CELESC	639,85	505,99	SIM	26,46%	11.498.250,23	3.041.869,95
<b>TOTAL</b>										<b>47.476.045,74</b>

Em consequência dos aperfeiçoamentos acima mencionados, propomos ajustar o art. 4º-Eda Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma a manter o incentivo ao agrupamento de outorgas de distribuição de energia elétrica.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

<sup>1</sup> A redução de receita foi estimada de forma simplificada mediante a extrapolação da relação entre as tarifas B1 da concessionária de pequeno porte e de grande porte limítrofe para todas as classes de consumo.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



**MPV 1040  
00347**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“**Art. 35.** Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo poder público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.(NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção de eletricidade é um dos indicadores avaliados pelo Relatório *Doing Business*, o qual mede aspectos da regulamentação que permitem ou impedem os empreendedores de abrir, operar ou expandir uma empresa. A avaliação dos indicadores ocorreu a partir de dados obtidos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, no Capítulo VIII, visa melhorar a avaliação destes quesitos, contudo, o Poder Executivo optou por alterar apenas a quantidade de dias para realização da ligação, estabelecendo o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento, para que o município emita a licença ou autorização para a realização de obra em vias públicas, no tocante à extensão da rede aérea de distribuição sob responsabilidade de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Além da quantidade de dias, o relatório avalia: i) o número de procedimentos para realização da ligação para fornecimento de energia elétrica; ii) o custo da ligação com base no percentual da renda *per capita*; e iii) a confiabilidade de fornecimento e transparência do índice tarifário.

Apesar de serem obras de baixa complexidade, conforme § 3º do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, considera-se exíguo o prazo de cinco dias úteis para a autoridade competente municipal promover a tramitação, instrução, análise e tomada de decisão acerca do requerimento de autorização para realização da ligação de energia elétrica.

Tomando como parâmetro os prazos estabelecidos para tomada de decisão na Lei 9.784, de 1999 e ainda na Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambos ajustados em trinta dias, corrobora o argumento de não ser razoável o prazo estabelecido no PLV.

Desta forma, a emenda proposta pretende aumentar para vinte e dias o prazo para tomada de decisão por parte do Poder Executivo municipal, frente ao requerimento da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para realização de obras de baixa complexidade.

Diante do exposto, e da importância desta emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO  
PL/RJ

**EMENDA Nº - 2021**

**(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)**

Dê-se aos arts. 38, 39, 40, 41, 42 e 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 38. Os arts. 982, 985, 997 e 1.000 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); considerando-se simples as beneficiárias da Lei Complementar nº 123, de 2006, que poderão optar pelo órgão de registro, as demais sociedades que optem pelo regime simplificado previsto neste Código, independente do seu objeto e organização, e as assim definidas em lei (NR).

Art. 985.....

§ 1º A sociedade simples passa a ter existência legal com o exercício da atividade, devendo, através da Redesim, criada pela Lei nº 11.598, de 2007, em até 3 (três) dias, requerer cadastros fiscais e solicitar ao registro civil de pessoas jurídicas competente, em até 10 (dez) dias do início das operações, o registro de seus atos constitutivos.

§ 2º O registro civil de pessoas jurídicas concluirá o processo concedendo matrícula e informando a todos os participantes da Redesim, em até 3 (três) dias, ou formulará as exigências em igual prazo, que deverão ser cumpridas em até 15 (quinze) dias.

§ 3º Expirado o prazo, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos.

§ 4º O interessado, diante da impossibilidade de cumprir as exigências, poderá requerer a extinção da sociedade, sendo transferidas todas as dívidas para os sócios, de forma ilimitada.

§ 5º As alterações e baixas seguirão os mesmos procedimentos da constituição.

§ 6º As sociedades que por opção ou por força de lei se inscreverem no registro empresarial deverão obter seus registros previamente, conforme previsto neste Código.

§ 7º As sociedades que não concluem seu registro junto ao registro civil de pessoas jurídicas dentro do prazo previsto neste artigo, sem justo motivo, serão equiparadas às sociedades em comum para efeito de responsabilizações, enquanto durar a irregularidade (NR).

Art. 997. A sociedade simples que não adote tipo societário específico, pode constituir-se por uma ou mais pessoas, mediante instrumento baseado na liberdade de contratar, sendo obrigatórios apenas os incisos I e II a seguir:

.....  
IV- a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la, não havendo essa informação, todos responderão solidariamente e de forma ilimitada.

.....  
VI - as pessoas naturais ou jurídicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

.....  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e, em caso de omissão, a responsabilidade será ilimitada.

Parágrafo único. Poderão ser registrados pactos no contrato ou instrumento apartado com investidores não sócios, garantindo-se a liberdade de contratação, mas sendo obrigatório o estabelecimento dos seus direitos na retirada dos valores investidos e participação nos lucros (NR).

Art. 1.000. O Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da matriz da pessoa jurídica é o competente para aprovar as alterações de endereço, criação e modificação de filiais, fazendo as atualizações na Redesim e remetendo certidão digital de breve relato para os Registros Cíveis do local das filiais ou alteração contratual consolidada digital para o local de destino da sede, que promoverá o arquivamento sem novos exames.

Parágrafo único. O advogado, o contador ou o participante do ato podem se responsabilizar pela veracidade da documentação apresentada para registro,

dispensando-se a assinatura dos participantes, se previamente autorizados.  
(NR)”

“Art. 39. O art. 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 198-A:

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias que não houver expediente, salvo se o registro for feito por central digital de exame e registro, que opere de forma contínua e ininterrupta (NR).

.....  
Art. 198-A A sociedade simples passa a existir juridicamente no momento do início de suas atividades, devendo, no entanto, tornar pública sua existência e seu modo de operação através do registro civil de pessoas jurídicas e órgãos fiscais, que atuarão integrados na forma da Lei nº 11.598, de 2007.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará procedimentos uniformes e simplificações que serão regulamentados e exigidos aos registros civis de pessoas jurídicas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

§ 2º As exigências formuladas pelo oficial no exame da legalidade da constituição e da alteração da sociedade simples ocorrerá em até 3 (três) dias da apresentação, devendo o interessado em até 15 (quinze) dias cumprir ou pedir reconsideração ao oficial, que terá 5 (cinco) dias para registrar ou apresentar novas exigências.

§ 3º Caso o interessado não tenha como cumprir as exigências, ele deverá pedir o registro da extinção da sociedade ou solicitar levantamento de dúvida ao juiz corregedor, que deverá decidir em 30 (trinta) dias.

§ 4º Expirado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja cumprimento nem recurso, o oficial do registro fará a consolidação de todas as exigências, inclusive as fiscais publicadas na Redesim e oficiará o juiz corregedor para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, que em até 30 (trinta) dias cancelará as exigências e mandará registrar ou determinará a extinção da sociedade, responsabilizando ilimitadamente os participantes por eventuais danos. ”

“Art. 40. Não poderão incidir sobre os emolumentos do registro civil de pessoas jurídicas algum tipo de adicional, seja a que título for, exceto o imposto

sobre serviços e o valor máximo de 5 % (cinco por cento) de taxa de fiscalização do Tribunal de Justiça.”

“Art. 41. O Instituto de Pessoas Jurídicas do Brasil indicará um representante e um suplente para participar:

I - de assento no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

– CGSIM, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - do Conselho Nacional de Justiça para a formulação de políticas e normas na área de registros públicos, visando a simplificação e uniformização de procedimentos entre os registros civis de pessoas jurídicas no País.”

“Art. 42. Todos os registros civis de pessoas jurídicas estão obrigados a trabalhar integrados na REDESIM, criada pela Lei nº 11.598, de 2007.”

“Art. 43. As adaptações legais serão feitas na medida que a sociedade tenha necessidade de novos registros ou em até 5 (cinco) anos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que as alterações propostas nesta Emenda são correlatas, haja vista que a modificação de um dispositivo envolve necessariamente a obrigatoriedade de se alterarem outros.

O usuário precisa de Liberdade na Escolha do Órgão de Registro, liberdade na formulação dos contratos e dos negócios e não normas restritivas que dificultam os negócios.

Não é possível obrigar o usuário a pagar mais caro para a execução dos seus registros de constituição e alteração. Os valores dos emolumentos para sociedades de pequeno porte, que representam a massa das sociedades constituídas no Brasil, com capital de até R\$10.000,00 (dez mil reais) são muito mais baratos nos Registros Civis do que nas Juntas Comerciais.

É antiliberal, monopolista e burocratizante uma norma que retira do usuário o poder de opção para escolha do seu local de registro, migrando todos os serviços que são feitos com excelência de forma privada através das delegações dos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, sob fiscalização do Poder Judiciário, para um serviço exclusivamente estatal e ainda provocando milhares

de demissões de funcionários contratados pela CLT para que passem a ser feitos pela máquina pública.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**  
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

**EMENDA Nº - 2021**

**(ao PLV nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021)**

Suprimam-se os artigos 38,39, 40,41,42, 43, 44, incisos XVII e XXXI do art.57 constantes do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, oriundo da MPV nº 1040, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há no Congresso Nacional uma comissão formada por juristas para debater, estudar e analisar projeto de lei sobre tema que os artigos mencionados tratam na MP. É necessário continuar as discussões no local apropriado e não em uma medida provisória, que possui processo legislativo simplificado e ágil, o que impossibilita a discussão aprofundada e técnica sobre as matérias que pretende alterar ou inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Alterações de Códigos por meio de Medida Provisória são incompatíveis com a natureza de estratificação de expectativas normativas que um Código carrega, além de não se enquadrarem nos requisitos de urgência e relevância das medidas provisórias. Por essa razão, a edição e posteriores alterações de códigos dependem de uma discussão solene e técnica.

Importante também mencionar, quanto à alteração pretendida pelo MP 1040/2021, que a distinção entre sociedades simples e sociedades empresárias foi inaugurada com o Código Civil de 2002, e é uma importante faculdade ao cidadão. Isso porque as sociedades empresárias possuem uma estrutura mais sofisticada, enquanto as sociedades simples são reconhecidamente menos complexas, destinando-se diretamente aos profissionais liberais, como os advogados, médicos, engenheiros, contadores, etc, que não podem ser considerados empresários, da maneira como está sendo pretendida.

Pelo mesmo motivo, as discussões devem ser feitas de maneira aprofundada e técnica, e não de maneira superficial como pretende a MP1040/2021, razão pela qual é fundamental suprimirmos os artigos mencionados.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**  
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA



**MPV 1040  
00350**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLV nº 15, de 2021, proveniente da MPV nº 1.040, de 2021)

Suprima-se o art. 44, bem como, o inciso XXXIII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tanto o artigo 44, como o inciso XXXIII do art. 57, ambos do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, padecem de vício incositucional insanável.

Sem adentrar o mérito das modificações propostas, faz-se imprescindível a observância da norma constitucional que veda a edição de Medida provisória para promover qualquer alteração no Código de Processo Civil.

Frisa-se que os dispositivos em questão tratam de modificações no Código de Processo Civil. Há, havendo manifesta inconstitucionalidade formal, o que é insuperável. Veja a íntegra do art. 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil.

Dessa forma, a emenda pretende suprimir tais mudanças propostas por emenda, inserida na Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO